autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI		01 - 0208 / 2012	DE	2012
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0208 / 2012	DE	07/05/2012
PROMOVENTE:	VEREADOR	DALTON SILVANO		

EMENTA: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO A ÁREA REMANESCENTE DA TRANSCRIÇÃO Nº 9.956 DO 7º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, DE PROPRIEDADE DA LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS, NO BAIRRO DE SANTA ETELVINA, DISTRITO DE CIDADE TIRADENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 1 do anexo
do proc. nº 01-00208 de 2012
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 MAI 2012.
Const., Just. e Leg. Partic.,
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,
Administração Pública,
Finanças e Orçamento.
PRESIDENTE
CLAUDINHO DE SOUZA

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00208/2012

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área remanescente da transcrição nº 9.956 do 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade da LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS, no Bairro de Santa Etelvina, Distrito de Cidade Tiradentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, com fundamento na alínea "g", do art. 5º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriada judicialmente ou mediante acordo, a área remanescente da transcrição nº 9.956 do 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade da LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS, delimitada pela Av. Naylor de Oliveira, área reservada à COHAB, Rua Moisés de Corena e área reservada à Cohab, no Bairro de Santa Etelvina, Distrito de Cidade Tiradentes.

Art. 2º O local mencionado no artigo anterior será utilizado para construção de conjunto habitacional.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

DALTON SILVANO
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
16 MAI 2012
SC/.-2

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4306
daltonsilvano@camara.sp.gov.br - Sala 514 – 5º andar

CMSP - SGP.22 - 07/05/2012 - 15:59 - 00279 - 1/1

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 2 a 15 e folha de informação sob nº 16 . 17/05/2012

Ass:

Maria Aparecida M. G. Nickel
Técnico Administrativo
RF 11.110

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento - ID: 20051.

autuado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS em 10/09/2021 14:03:19.

Folha nº 2 de anexo
do proc. nº 01-00208 de 2012 fls. 3
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa declarar de utilidade pública para fins de desapropriação a área supradescrita, de titularidade da LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS, para que o local seja utilizado para construção de conjunto habitacional.

Vale ressaltar que no entorno do referido terreno já existe programa habitacional administrado pela COHAB – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo.

O direito à moradia insere-se no rol de direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal. Ademais, a Lei Maior, em seu artigo 23, IX, determina ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais.

Não bastasse, ao tornar possível o direito à moradia, o projeto está em sintonia com os artigos 1º, III, e 3º, III, da Constituição Federal, os quais estatuem como base para a nossa República a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 167, I, o dever municipal de "*elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana*".

Pela importância do tema, solicito a sua aprovação pelos meus nobres Pares.

DALTON SILVANO
Vereador

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4306
daltonsilvano@camara.sp.gov.br - Sala 514 – 5º andar

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Marcos Oscar

Folha nº 3 do anexo —
do proc. nº 01-00208 de 2012
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

Ofício 181/08
R$ #####

7º SÉTIMO
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Fone: 3256.2280 - R. Marques de Paranaguá, 272
Consolação - cep: 01303-050 - São Paulo - SP

ADEMAR FIORANELLI, 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, atendendo pedido verbal da parte interessada,

CERTIFICA

que revendo os livros do Registro a seu cargo, deles consta: **conforme transcrição número nove mil novecentos e cinqüenta e seis (9.956),** feita em 26 de novembro de 1.935, LIGA DAS SENHORAS CATHOLICAS, com sede nesta Capital, adquiriu por compra feita de Sociedade Civil Rezende & Companhia, com sede nesta Capital, nos termos da escritura de 23 de setembro de 1.935, do 11º Tabelião desta Capital, estimado em 64:500$000, uma gleba de aproximadamente 1.040.000m2, ou 43 alqueires, separada da aludida fazenda, situada na estação de Carvalho Araújo, da E.F.C.B., em Lageado, com o seguinte perímetro: partindo dos alicerces da antiga serraria em "A" e formando quase uma paralela com o alinhamento dos alicerces e de rumo N.E., na distância de 100m, vai encontrar em "B" o Ribeirão do Rodeio, pelo qual segue subindo na distância aproximada de 1.300m, até encontrar o ponto "C", donde em ângulo de direção E.S., numa linha aproximada de 1.200m vai encontrar um espigão em "B" de direção S.N., seguindo nesta mesma direção N. na distância aproximada de 1.750m, até o ponto de partida em "A", sendo certo que as letras "A", "B", "C" e "D", constam do mapa referido no título. **CONSTANDO** desta transcrição a declaração de que o imóvel dela objeto foi havido anteriormente pela transcrição nº 31.885 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. **CERTIFICA, mais,** que dos mesmos livros não consta que LIGA DAS SENHORAS CATHOLICAS ou LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS S/C., tenha, por qualquer título, onerado ou constituído outro direito real, sobre o imóvel descrito nesta certidão. **CERTIFICA ainda,** que dos livros deste Registro consta a alienação feita pela LIGA DAS SENHORAS CATHOLICAS ou LIGA DAS SENHORAS

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

CATÓLICAS S/C., consoante escritura de 19 de maio de 1.982, (livro 1.707, fls.172), lavrada no 4º Cartório de Notas desta Capital, registrada sob o nº1, na matrícula nº. 29.451, de uma área de terras com 741.580,00m², originária da aludida transcrição nº 9.956, conforme demonstra a certidão em forma reprográfica que segue em separado. **CERTIFICA, também,** que as buscas REAIS, acusam a existência da matrícula nº 5.338, aberta em 28 de janeiro de 1.977, de uma área de 198.420,00m², ou 8,20 alqueires, originária a transcrição nº 44.544 do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, que, por sua vez, filia-se na transcrição nº 9.956, acima relatada, portanto, parte dela desmembrada, integrando, também, esta certidão, cópia reprográfica da mencionada matrícula n° 5338. **CERTIFICA finalmente,** que em data de 06 de fevereiro de 1.996, foi prenotada sob o n° 131.781, a escritura de 19 de maio de 1.982, livro 1.707, fls. 180, lavrada no 4º Cartório de Notas desta Capital, constante de certidão fornecida aos 15 de março de 1.993, re-ratificada pela de 13 de setembro de 1.989, livro 2.545, fls. 086, lavrada no 22º Cartório de Notas desta Capital, constante de certidão fornecida pelo mesmo Tabelião em 10 de março de 1.993, pela qual LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS, sociedade civil, sediada nesta Capital, na Alameda Jaú, n° 267, inscrita no CGC. 60.597.044/0001-72 transmitiu por venda feita a Kamenori Yasumoto, japonês, da industria, C.I. para estrangeiros RG n° 3.414.877-SSP/SP e CPF. n° 084.088.588-15, casado pelo regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77 com Haruyo Yasumoto, japonesa, do lar, passaporte japonês n° 0388128, expedido em Tokio, Japão, CIC. em comum do marido, residente e domiciliado nesta Capital, na rua Gualachos, nº 117, representado por sua procuradora SHOZUKO YASUMOTO, japonesa, casada, do lar, RG n° 5.332.189-SSP/SP e CPF. n° 244.471.108-49, residente e domiciliada nesta Capital, na rua Gualachos, n° 117, nos termos da procuração lavrada nas notas do 2º Cartório de Notas da Comarca de Suzano, deste Estado, em 18 de janeiro de 1.982, no Livro 38, fls. 167, o imóvel consistente numa área de terras, constituída de parte da Fazenda Santa Etelvina, situada na Estação de Carvalho de Araújo, da antiga Estrada de ferro Central do

7º OFIC DE IM Rua Marqu - SÃO

7º OFICI DE IM Rua Marq - SÃ

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MA[illegible]ONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida [illegible]splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Brasil, com a área de 100.000,00m2, no distrito de Guaianazes, com a ocorrência de suscitação de duvida requerida pelos adquirentes, tendo esta serventia aduzido os motivos jurídicos que, ao seu ver, impediram o ingresso da mesma escritura a registro, tendo o D. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, julgado procedente a dúvida desta serventia, mantida a recusa do título, no processo n° 141/96, confirmada pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, em 11 de outubro de 1996, por Acórdão prolatado em Apelação Cível n° 33,947.0/8 com trânsito em julgado. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, quinze (15) de fevereiro de dois mil e oito (2008). Eu_____(Oscar Lombardi Junior), auxiliar, a digitei. Eu_____(Marcos Antônio Salustiano), escrevente autorizado, procedi as buscas, verifiquei e conferi a presente. O OFICIAL_____

Antonio Carlos B. Câmara
OFICIAL SUBSTITUTO

7°OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

O Distrito de Guaianazes pertenceu:
Ao 1° Cartório de 27-07-1865 até 25-12-1927
Ao 3° Cartório de 26-12-1927 até 09-08-1931
Ao 7° Cartório de 10-08-1931 até 14-05-1939
Ao 9° Cartório de 15-05-1939 até 31-12-1971
Ao 7° Cartório de 01-01-1972 até esta data.

Para lavrar escritura pública os tabelionatos só poderão aceitar esta certidão até trinta dias após a data de sua expedição.

Folha n° 4 do anexo —
do proc. n° 01-0208 de 2012
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

AL DE REGISTRO
OVEIS DA CAPITAL
ães de Barradas, 272
O PAULO

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS, sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 3 do anexo
do proc. nº 01 00008 de 20 fls. 7
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 1.110

7º SÉTIMO
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Fone: 3256.2280 – R. Marques de Paranaguá, 272
Consolação – Cep. 01303-050 São Paulo – SP

Ofício nº 181/2008 *São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.*

Ofício nº 0013/SP-CT/CPDU/2008

Prezado Senhor:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 06 e recebido em 07 de fevereiro deste ano, segue certidão em que relatada a transcrição nº 9.956 (área remanescente) em nome de LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS e certidões em forma reprográfica das matrículas nºs 29.451 e 5.338 em nome de COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO-COHAB e ARTHUR PEREIRA, RG nº 3.720.636-SSP/SP e CPF/MF nº 055.519.438-87; FLORIPES AMARAL DE OLIVEIRA PEREIRA, RG nº 1.275.819-SSP/SP; FLORISBERTO DE OLIVEIRA, RG nº 1.053.349-SSP/SP e CPF/MF nº 057.128.406-63 e WILMA DE OLIVEIRA, RG nº 1.878.695-SSP/SP.

Nesta oportunidade apresento a V.Sa., cordiais saudações.

SP/CT
GABINETE
28 FEV. 2008
RECEBIDO

Antonio Carlos B. Câmara
OFICIAL SUBSTITUTO

Ilustríssimo Senhor Doutor
ARTHUR XAVIER
Subprefeito SP-CT

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301065

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 6 do anexo
do proc. nº 01-0008 de 20
Maria [illegible] M. G. NICKEL
Técnico Administrativo
RF 14.110

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cert. 525.716
R$ 33,34

7 • SÉTIMO
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

ADEMAR FIORANELLI, 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, atendendo pedido verbal da parte interessada,

CERTIFICA

que revendo os livros do Registro a seu cargo, deles consta: **conforme transcrição número nove mil novecentos e cinqüenta e seis (9.956),** feita em 26 de novembro de 1.935, LIGA DAS SENHORAS CATHOLICAS, com sede nesta Capital, adquiriu por compra feita de Sociedade Civil Rezende & Companhia, com sede nesta Capital, nos termos da escritura de 23 de setembro de 1.935, do 11º Tabelião desta Capital, estimado em 64:500$000, uma gleba de aproximadamente 1.040.000m², ou 43 alqueires, separada da aludida fazenda, situada na estação de Carvalho Araújo, da E.F.C.B., em Lageado, com o seguinte perímetro: partindo dos alicerces da antiga serraria em "A" e formando quase uma paralela com o alinhamento dos alicerces e de rumo N.E., na distância de 100m, vai encontrar em "B" o Ribeirão do Rodeio, pelo qual segue subindo na distância aproximada de 1.300m, até encontrar o ponto "C", donde em ângulo de direção E.S., numa linha aproximada de 1.200m vai encontrar um espigão em "B" de direção S.N., seguindo nesta mesma direção N. na distância aproximada de 1.750m, até o ponto de partida em "A", sendo certo que as letras "A", "B", "C" e "D", constam do mapa referido no título. **CONSTANDO** desta transcrição a declaração de que o imóvel dela objeto foi havido anteriormente pela transcrição nº 31.885 do 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. **CERTIFICA, mais,** que dos mesmos livros não consta que LIGA DAS SENHORAS CATHOLICAS ou LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS S/C., tenha, por qualquer título, onerado ou constituído outro direito real, sobre o imóvel descrito nesta certidão. **CERTIFICA ainda,** que dos livros deste Registro consta a alienação feita pela LIGA DAS SENHORAS CATHOLICAS ou LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS S/C., consoante escritura de 19 de maio de 1.982, (livro 1.707, fls.172), lavrada no 4º Cartório de Notas desta Capital, registrada sob o nº1, na matrícula nº 29.451, de uma área de terras com 741.580,00m², originária da aludida transcrição nº 9.956, conforme demonstra a certidão em forma reprográfica que segue em separado. **CERTIFICA, também,** que as buscas REAIS, acusam a existência da matrícula nº 5.338, aberta em 28 de janeiro de 1.977, de uma área de 198.420,00m² ou 8,20 alqueires, originária a

Matrícula 29.451 - 2º Registro de Imóveis - Comarca de São Paulo - SP
Certidão expedida por ANTONIO LEONIDAS SOUSA
Matrícula digitalizada e autenticada por 8008831 - AA 2012

transcrição nº 44.544 do 9º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, que, por sua vez, filia-se na transcrição nº 9.956, acima relatada, portanto, parte dela desmembrada, integrando, também, esta certidão, cópia reprográfica da mencionada matrícula n° 5338. **CERTIFICA finalmente,** que em data de 06 de fevereiro de 1.996, foi prenotada sob o n° 131.781, a escritura de 19 de maio de 1.982, livro 1.707, fls. 180, lavrada no 4º Cartório de Notas desta Capital, constante de certidão fornecida aos 15 de março de 1.993, re-ratificada pela de 13 de setembro de 1.989, livro 2.545, fls. 086, lavrada no 22º Cartório de Notas desta Capital, constante de certidão fornecida pelo mesmo Tabelião em 10 de março de 1.993, pela qual LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS, sociedade civil, sediada nesta Capital, na Alameda Jaú, n° 267, inscrita no CGC. 60.597.044/0001-72 transmitiu por venda feita a Kamenori Yasumoto, japonês, da industria, C.I. para estrangeiros RG n° 3.414.877-SSP/SP e CPF. n° 084.088.588-15, casado pelo regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77 com Haruyo Yasumoto, japonesa, do lar, passaporte japonês n° 0388128, expedido em Tokio, Japão, CIC. em comum do marido, residente e domiciliado nesta Capital, na rua Gualachos, n° 117, representado por sua procuradora SHOZUKO YASUMOTO, japonesa, casada, do lar, RG n° 5.332.189-SSP/SP e CPF. n° 244.471.108-49, residente e domiciliada nesta Capital, na rua Gualachos, n° 117, nos termos da procuração lavrada nas notas do 2º Cartório de Notas da Comarca de Suzano, deste Estado, em 18 de janeiro de 1.982, no Livro 38, fls. 167, o imóvel consistente numa área de terras, constituída de parte da Fazenda Santa Etelvina, situada na Estação de Carvalho de Araújo, da antiga Estrada de ferro Central do Brasil, com a área de 100.000,00m², no distrito de Guaianazes, com a ocorrência de suscitação de duvida requerida pelos adquirentes, tendo esta serventia aduzido os motivos jurídicos que, ao seu ver, impediram o ingresso da mesma escritura a registro, tendo o D. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, julgado procedente a dúvida desta serventia, mantida a recusa do título, no processo n° 141/96, confirmada pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, em 11 de outubro de 1996, por Acórdão prolatado em Apelação Cível n° 33.947.0/8 com trânsito em julgado. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, treze (13) de

7º REGISTRADOR DA • ADEMAR
CUJO NOME EST... TABULA
Matéria PI 2108 2012. Documento gerado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://esolicita.com.br/Home/AbrirDocumento?pID=...051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19

Folha nº 1 do anexo
do proc. nº 01.00208 de 2012
WALDEMAR G. NICKER
Técnico Administrativo
RG 31.110

7º SÉTIMO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

abril de dois mil e onze (2011). Eu _____(Jessyka Thamiris Uchoa), auxiliar, a digitei. Eu _____(Elcio Luiz Gonzales Ferreira), escrevente autorizado, procedi as buscas, verifiquei e conferi a presente. O OFICIAL _____

7ºOFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

O Distrito de Guaianazes pertenceu:

Ao 1º Cartório de 27-07-1865 até 25-12-1927
Ao 3º Cartório de 26-12-1927 até 09-08-1931
Ao 7º Cartório de 10-08-1931 até 14-05-1939
Ao 9º Cartório de 15-05-1939 até 31-12-1971
Ao 7º Cartório de 01-01-1972 até esta data.

Para lavrar escritura pública os tabelionatos só poderão aceitar esta certidão até trinta dias após a data de sua expedição.

7º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL
ADEMAR FIORANELLI - OFICIAL
ANTONIO CARLOS B.CÂMARA - OFICIAL SUBSTITUTO

EMOLUMENTOS:	R$	20,83
SINOREG:	R$	1,10
AO ESTADO:	R$	5,92
AO IPESP:	R$	4,39
T. JUSTIÇA:	R$	1,10
TOTAL:	R$	33,34

Recolhidos pela GUIA nº 76/11

Matrícula digitalizada e autenticada por MARCOS A. LEONIDAS Fiscal de Preposto do 7º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - SP
http://www.7risp.com.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.
2012 - AA

autuado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS em 10/06/2021 14:09:19.

SETOR VII 6

Folha nº 8 do anexo

Proc. nº 01/00208 de fls. 20

MARIA A. M. C. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

7º SÉTIMO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Fone: 3258.2280 - R. Marquês de Paranaguá, 272
Consolação - Cep. 01303-050 - São Paulo - SP

ADEMAR FIORANELLI, 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, atendendo pedido verbal da parte interessada, CERTIFICA que revendo o LIVRO 2 de REGISTRO GERAL, da serventia a seu cargo, nele foi aberta a matrícula a seguir reprografada, e os atos nela praticados:

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

matrícula 29.451 | ficha 1

7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo

São Paulo, 23 de Julho de 1982.

IMÓVEL: UMA ÁREA DE TERRAS, com 741.580,00m2., constituída de parte da Fazenda Santa Etelvina, na Estação Carvalho de Araujo da Estrada de Ferro Central do Brasil, no DISTRITO DE GUAIANAZES, iniciando suas divisas no ponto 1, ponto este, que fica na linha de espigão que divide a área com terras da Fazenda de Santa Etelvina, ponto este, também afastado .... 50,00ms, de um marco de cimento cravado na margem esquerda do Ribeirão do Rodeio, junto da divisa com terras da Fazenda Santa Etelvina, segue em linha sinuosa pelo espigão numa distância aproximada de 1.150,00ms, até um outro espigão ponto 2; daí, defletindo à direita, segue pelo referido espigão, confrontando ainda com a Fazenda Santa Etelvina, numa distância de 1.030,00ms, aproximadamente, até uma cerca de arame ponto 3, dividindo com terras de propriedade da Fazenda Santa Etelvina daí, defletindo à direita, segue pela cerca de arame, confrontando com propriedade de Juanino Japequino de aproximadamente 241,00ms, até um outro marco ponto 4, cravado na cabeceira de um córrego sem denominação especial; daí, segue córrego abaixo, numa distância de aproximadamente ..... 440,00ms, até a barra do Ribeirão do Rodeio ponto 5, confrontando com área de propriedade de Juanino Japequino, daí, defletindo à direita novamente segue pelo referido Ribeirão acima, numa extensão de aproximadamente 180,00ms, até encontrar o ponto 6; daí, defletindo à direita, e seguindo no sentido norte-sul, com uma distância de aproximadamente 95,00ms até atingir o ponto 7; daí, defletindo à esquerda, segue a divisa por uma linha sinuosa, com uma distância aproximada de 840,00ms., onde confronta com área remanescente de propriedade da Liga das Senhoras Católicas, até encontrar o ponto 1 (ponto de partida). O perímetro acima descrito, possue uma área aproximada de 741.580,00m2.

I.N.C.R.A. nº 638.358.016.241/8, assim discriminado: área total 84,1; área utilizada 0,1; área aproveitável 73,0; mod. fiscal 5,0; nº de mod.fiscais 14,6; fração mínima parcelamento 2,0.- (lançamento em área maior).

PROPRIETÁRIA: LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS, sociedade civil, sediada nesta Capital, na Alameda Jaú, nº386, inscrita no CGC.nº60.597.044/0001-72.

REGISTRO ANTERIOR: Transcrição nº9.956, deste Cartório.

ADEMAR FIORANELLI
OFICIAL MAIOR

(continua no verso)

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARGOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

7º OFICIAL DE IMÓVI
Rua Marquês de
– SÃO P

matrícula 29.451 | ficha 1 verso

R.01-M. 29.451 ,em 23 de JULHO de 1.982.

Por escritura de 19.05.1.982, (livro 1.707, fls.172), lavrada no 4º Cartório de Notas desta Capital, a proprietária -- retro qualificada, TRANSMITIU por venda feita à COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO-COHAB-SP, sociedade de economia mista municipal, CGC.nº60.850.575/0001-25, com séde nesta Capital, na rua São Bento, nº405, 11º/14º andares, o IMÓVEL pelo valor de Cr$95.430.400,00.

REGISTRADO POR: ADEMAR FERRARELI OFICIAL MAIOR

R.02 - em 21 de outubro de 1.988.

Por instrumento particular datado de 07/10/1.988, com força de escritura pública, de acôrdo com o artigo 1º da Lei 5049, de 29/6/1.966, a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO-COHAB-SP, já qualificada, na qualidade de interveniente hipotecante e primeira fiadora, com a anuência das segundas fiadoras: 1) CONSTRUTORA TRATEX S/A, inscrita no CGC. nº 17.206.749/0001-92, sediada na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à rua Guajajarás nº 40, 9º andar - Centro; 2) VIA ENGENHARIA E COMERCIAL LTDA, inscrita no CGC. nº 00.584.755/0001-80, sediada na Cidade de Brasília-DF, à Via Trecho 06 - lotes 10/20; 3) CONSTRUTORA ITAPUÃ, inscrita no CGC.nº 58.607.328/0001-89, com séde nesta Capital, à rua Bom Pastor nº 730; 4) VEPLAN INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA ., inscrita no CGC.nº 30.482.467/0001-86, com séde nesta Capital, à rua Padre João Manuel nº 808, 1/5º andares; 5) H. D. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, inscrita no CGC.nº75.119.081/0006-57, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à rua Pirangi nº 405, Olaria; 6) GOES COHABITA CONSTRUÇÕES S/A, inscrita no CGC.nº 15.184.336/0001-29, sediada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, à Avenida Manoel Dias da Silva nº 1.052 - Pituba; 7) ENGENHARIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO ERCO S/A, inscrita no CGC.nº 33.157.777/0001-13, sediada na Cidade de Irajá, Estado do Rio de Janeiro, à Estrada Padre Roser nº 42; 8) CONSTRUTORA MORAIS FERRARI, inscrita no CGC.nº 60.967.395/0001-28, com séde nesta Capital, na rua Alvaro de Carvalho nº 118, 2º andar; 9)ENGELUX COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CGC.nº 44.023.760/0001-90, - com séde nesta Capital, à rua Alvaro de Carvalho nº 118, 4º andar, conjunto 401/2; e, 10) SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CGC.nº 61.226.890/0001-49, com séde nesta Capital, à Avenida São Luiz nº 112, 2º andar, deu a CAI

- continua na ficha 2 -

7º OFICIAL DE IMÓVEIS
Rua Marquês de
– SÃO P

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/HomeAbrirDocumento?ID=301051.

autuado por MARCOS LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 91 do anexo
do proc. nº 01 00208 de 2012
MARIA A. M. G. NICKEL
Técnico Administrativo
RF 11.110

E REGISTRO
S DA CAPITAL
aranaguá, 272
AULO

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

matrícula 29.451 | ficha 2

7.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Paulo

São Paulo, 23 de JULHO de 1982

- continuação da matrícula nº 29.451 -

XA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, com séde no Setor Bancário Sul , Quadras 3/4, lote 34, em Brasília-DF, inscrita no CGC.sob nº 00.360.305/0001-04, por sua filial de São Paulo, na qualidade de credora, EM PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA, transferível a terceiros, o IMÓVEL desta matrícula, com todas as benfeitorias e acessões existentes ou que nele forem realizadas, para garantia do empréstimo no montante de Cz$20.037.142.759,90 (vinte bilhões, trinta e sete milhões, cento e quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove cruzados e noventa centavos), correspondente a 6.754.723 OTNs, no valor unitário de Cz$2.966,39, para o mês de outubro de 1.988,concedido pela credora a CIA. DE EMPRESAS REUNIDAS DE PROMOÇÃO HABITACIONAL - CERPROHAB, com séde nesta Capital, na Praça Wendell Wilkie nº 95, inscrita no CGC.nº 58.898.602/0001-98, na qualidade de devedora, e que tem por objetivo a produção e comercialização de 5.088 unidades habitacionais integrantes do Conjunto denominado "SANTA ETELVINA VII", localizado no Município de São Paulo, na conformidade do Projeto aceito pela CEF, cujos elementos técnicos, econômicos e financeiros ficam fazendo parte integrante do presente contrato, estabelecendo-se que os recursos óra emprestados destinar-se-ão a cobertura dos custos dos serviços adiante relacionados, que sòmente poderão ser alterados após concordância expressa da credora, manifestada à devedora: 1. terreno e mais despesas de legalização; 2. construção; 3. infra-estrutura; 4. despesas de comercialização; 5. taxa de remuneração do AAT (Planejamento, Administração, Fiscalização e Comercialização); 6. Contribuição ao PRODEC; 7. Custo de Projeto; 8. Taxa de Administração da CEF. Fica estabelecido que o prazo para a conclusão das obras é de 21 meses, contado a partir da data do instrumento, permitida a dilatação deste prazo em até 6 meses adicionais, mediante solicitação escrita embasada em motivos técnicos e após aquiescência da credora, observados os limites estabelecidos em suas normas regulamentares pertinentes. O desembolso do empréstimo óra contratado será efetuado pela credora segundo o cronograma financeiro constante do ANEXO I que fica fazendo parte integrante deste instrumento. O prazo de carência para o empréstimo óra contratado é de 25 meses, contado a partir da data do instrumento. Sobre as parcelas efetivamente liberadas, durante o período de carência incidirão juros à taxa nominal de 4,4000% ao ano e efetiva de 4,4898% ao ano, capitalizados mensalmente. Até o final do prazo de carência, o débito óra contraído, compreendendo o prin

- continua no verso -

E REGISTRO
S DA CAPITAL
aranaguá, 272
AULO --

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

7º OFICIAL DE IMÓVI
Rua Marquês de
-- SÃO I

matrícula 29.451 | ficha 2 verso

cipal, atualização monetária e demais encargos contratuais, será liquidado de uma só vez pelo pagamento ou pela sub-rogação dos beneficiários finais da dívida da devedora, em parcelas proporcionais ao saldo devedor das unidades habitacionais. Vencido o prazo de carência e ainda existindo débito da devedora, será dela exigida a liquidação, em 48 horas, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à execução do presente contrato, com as sanções previstas neste instrumento e na legislação em vigor. As parcelas a serem liberadas por conta deste empréstimo, consignadas no cronograma financeiro, serão reajustadas com base na variação das obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ocorrida no período compreendido entre o mês da apresentação da proposta e o mês da liberação dos recursos. O saldo devedor do presente contrato será atualizado monetariamente, nas mesmas proporções e periodicidade da variação dos índices de atualização dos depósitos de poupança livre. O coeficiente de atualização, qualquer que seja o dia do mês previsto para o reajustamento dos valores do contrato será o mesmo que for apurado para o primeiro dia do mês. No caso de extinção ou modificação dos índices referidos, os fatores de reajuste a serem utilizados para os efeitos deste contrato serão os que vierem a ser estabelecidos pelos órgãos competentes do Governo Federal. JUROS DE MORA: à razão de 0,033% por dia de atraso e comissão de permanência por dia de atraso, calculada à mesma taxa nominal de juros pactuada. MULTA: 10% sobre o total da dívida.

REGISTRADO POR: ANTONIO CARLOS BELATO CÂMARA
Oficial Maior

* * * * * * * * * * *

AV.03 - em 27 de DEZEMBRO de 1.988.

Por instrumento particular de 04/11/1.988, 1) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na qualidade de CREDORA; 2) CIA. DE EMPRESAS REUNIDAS DE PROMOÇÃO HABITACIONAL-CERPROHAB, na qualidade de DEVEDORA; 3) COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO-COHAB-SP, na qualidade de interveniente hipotecante e primeira fiadora; 4) a) CONSTRUTORA TRATEX S/A; b) VIA ENGENHARIA E COMERCIAL LTDA; c) CONSTRUTORA ITAPUÃ; d) VEPLAN INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA; e) H.D. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA; f) GOES COHABITA CONSTRUÇÕES S/A; g) ENGENHARIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO ERCO S/A; h) CONSTRUTORA MORAIS FERRARI; i) ENGELUX COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA; j) SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, na qualidade de SEGUNDAS FIADORAS, todos já qualificados, de comum acôrdo, RETIFICARAM o instrumento particular de 05/10/1.988, registrado sob o nº 02, nesta matrícula, para que o PARÁGRAFO ÚNICO da cláusula

- continua na ficha 3 -

7º OFICIAL DE IMÓ
Rua Marquês de
-- SÃO

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?OID=301051.

autuado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS em 10/08/2012 03:19.

Folha nº 10 do anexo
do proc. nº 01-00208 de 2012
MARIA A. M. G. NICKEL
Técnico Administrativo
RF 11.110

DE REGISTRO
EIS DA CAPITAL
e Paranaguá, 272
PAULO

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

matrícula 29.451 | ficha 3

7.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Paulo

São Paulo, 23 de JULHO de 19 82

- continuação da matrícula nº 29.451 -

quarta, passe a ter a seguinte redação: CLÁUSULA QUARTA - CARÊNCIA - O prazo de carência para o presente contrato de empréstimo, é de 25 meses, contados a partir da data do título. PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre as parcelas efetivamente liberadas, durante o período de carência, incidirão juros à taxa nominal de 6,0000% ao ano, e efetiva de 6,1678% ao ano, capitalizados mensalmente. Ficam RATIFICADAS todas as demais cláusulas do mencionado contrato de empréstimo.

AVERBADO POR: ANTONIO CARLOS BELATO CÂMARA
Oficial Maior

* * * * * * * * * *

Av.04- em 08 de dezembro de 1.989.

À vista do reexame da escritura que deu origem ao R.01, retro procede-se a presente averbação, nos termos do § 1º do artigo 213 da Lei 6.015/73, para constar que, a extensão correta do imóvel matriculado, entre o ponto 5 e o ponto 6, é de aproximadamente, 160,00m., e não como ficou constando quando da abertura desta matrícula.

AVERBADO POR:-

* * * * * * * * * * * * * * * * *

Av.05- em 05 de fevereiro de 1.990.

Por instrumento particular de 24-01-1.990, 1)- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na qualidade de credora; 2)- COMPANHIA DE EMPRESAS REUNIDAS DE PROMOÇÃO HABITACIONAL - CERPROHAB, na qualidade de devedora; 3)- COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO-COHAB-SP, como interveniente hipotecante e primeira fiadora; 4)- a) CONSTRUTORA TRATEX S/A.; b) VIA ENGENHARIA COMERCIAL LTDA.; c) CONSTRUTORA ITAPUÃ; d) VEPLAN INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.; e) H.D. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.; f) GÓES COHABITA CONSTRUÇÕES S/A.; g) ENGENHARIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO ERCO S/A.; h) CONSTRUTORA MORAIS FERRARI; i) ENGELUX COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.; e j) SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMERCIAL LTDA., na qualidade de Segundas Fiadoras, todos já qualificados, de comum acôrdo, RETIFICARAM o instrumento particular de 07-10-1.988, registrado sob o nº 02, nesta matrícula, para constar que: Tendo em vista a defasagem entre a variação do Índice de Caderneta de Poupança (VRF) e o Índice Nacional de Custos da Construção Civil - INCC/FGV, a Diretora da CEF, através da Reso

- continua no verso -

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

7º OFICIAL DE IMÓVI
Rua Marquês de
-- SÃO I

matrícula 29.451 | ficha 3 verso

lução tomada na reunião de 06-12-89, (Ata nº 959), resolveu conceder um empréstimo suplementar à DEVEDORA, no valor de NCZ$37.255.658,16 (trinta e sete milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito cruzados novos e dezesseis centavos), correspondentes nesta data a 337.736-VRF. Assim sendo, o valor do contrato de empréstimo original acrescido da suplementação ora concedida, passa a ser de NCZ$782.369.152,29, correspondentes a 7.092.459 VRF nesta data. Os desembolsos pertinentes ao empréstimo ora suplementado, serão efetuados pela CREDORA de acordo com o cronograma financeiro constante do ANEXO I, que aprovado e rubricado pelas partes passa a fazer parte integrante deste instrumento. Para os efeitos do artigo 818 do Código Civil, o valor do imóvel objeto de garantia hipotecária passa a ser de NCZ$782.369.152,29, valor correspondente ao empréstimo acrescido de suplementação ora concedida. Ficam RATIFICADAS todas as demais cláusulas do mencionado contrato de empréstimo.

AVERBADO POR:- ANTONIO CARLOS DELATO CÂMARA
Oficial Maior

****

Av.06- em 30 de novembro de 1.990.
Por instrumento particular de 22-11-1.990, 1) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF., na qualidade de credora; 2) CIA. DE EMPRESAS REUNIDAS DE PROMOÇÃO HABITACIONAL - CERPROHAB, na qualidade de devedora; 3) COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO-COHAB-SP., como interveniente hipotecante e primeira fiadora; 4) - a)- CONSTRUTORA TRATEX S/A; b) - VIA ENGENHARIA E COMERCIAL LTDA.; c)- CONSTRUTORA ITAPUÃ; d)- VEPLAN INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.; e) - H. D. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.; f) - GOES COHABITA CONSTRUÇÕES S/A: g) ENGENHARIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO ERCO S/A; h) - CONSTRUTORA MORAIS FERRARI; i) - ENGELUX COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA; j) SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMERCIAL LTDA., na qualidade de segundas fiadoras, todas já qualificadas, de comum acordo, RETIFICARAM o instrumento particular de 07/10/1.988, registrado sob o nº 02 nesta matrícula, para constar que: Tendo em vista a defasagem entre a variação da Caderneta de Poupança (VRF) e o índice Nacional de Custos da Construção Civil - INCC/FGV, a diretoria da CEF, através da Resolução tomada na Reunião de 06-12-1.989 (Ata nº 959), concedeu um empréstimo suplementar à

- continua na ficha 4 -

7º OFICIAL DE IMÓVEIS
Rua Marquês
-- SÃO

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?ID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.
Folha nº 11 do anexo
do proc. nº 01-00208 de 20 fls. 13
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

DE REGISTRO
IS DA CAPITAL
Paranaguá, 272
AULO --

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo

matrícula	ficha
29.451	4

São Paulo, 23 de julho de 1982.

- continuação da matrícula nº 29.451 -

devedora, no valor de NCZ$47.802.507,57, que em data de 24-01-1.990, correspondia a 433.347 VRF. Ainda, a título de defasagem entre a variação da Caderneta de Poupança e o Índice Nacional de Custos da Construção Civil - INCC/FGV, foi pela diretoria da CEF, conforme resolução tomada na Reunião de 14-11-1.990 (Ata nº 1.011), concedido um segundo empréstimo suplementar à devedora, no valor de CR$753.570.452,58, correspondente na data do título, a 756.726 VRF. Assim sendo, o valor do contrato de empréstimo original, acrescido da primeira e desta segunda suplementação ora concedida, passa a ser de CR$7.816.453.898,55, correspondente na data do título a 7.849.185 VRF. Os desembolsos pertinentes ao empréstimo ora suplementado, serão efetuados pela credora de acordo com o cronograma financeiro constante do anexo I, que aprovado e rubricado pelas partes, passa a fazer parte integrante deste instrumento. Para os efeitos do artigo 818 do Código Civil Brasileiro, o valor do imóvel objeto da garantia hipotecária, passa a ser de CR$7.816.453.898,55, valor correspondente ao empréstimo, acrescido das suplementações antes e ora concedidas. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do mencionado contrato, não retificadas pelo presente, especialmente no que respeita à garantia hipotecária, concedida por força daqueles instrumentos.

AVERBADO POR:-

ANTONIO CARLOS BELATO CÂMARA
Oficial Maior

****

Av.07- em 14 de JANEIRO de 1.992.

Por instrumento particular datado de 30-12-1.991, 1) CAIXA - ECONÔMICA FEDERAL-CEF., na qualidade de credora; 2) CIA. DE EMPRESAS REUNIDAS DE PROMOÇÃO HABITACIONAL-CERPROHAB, na qualidade de devedora, cedente e primeira fiadora; 3) COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO-COHAB/SP., na qualidade de devedora cessionária; 4) a. VIA ENGENHARIA E COMER - CIAL LTDA.; b. ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA.; c. H.D. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.; d. GOES COHABITA CONSTRU - ÇÕES S/A.; e. ENG. REP. COM. ERCO S/A.; f. CONSTRUTORA MO - RAIS FERRARI; g. ENGELUX COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.; e h. SCHAHIN CURY ENG. COML. LTDA., na qualidade de primeiras intervenientes e segundas fiadoras, todas já qualificadas; e 5) O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na qualidade de segundo interve

(continua no verso)

DE REGISTRO
S DA CAPITAL
aranaguá, 272
AULO --

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

7º OFICIAL DE IMÓVI
Rua Marquês de
-- SÃO P

matrícula 29.451 | ficha 4 verso

niente, de comum acordo, RETIFICARAM o instrumento particu - lar de 07-10-1.988, registrado sob o nº.02, nesta matrícula, pelo qual a devedora cedente obteve da credora, por força do contrato celebrado em 07-10-1.988, empréstimo no valor de - Cz$20.037.142.759,90, correspondentes a 7.754.723 OTN's de - valor unitário de Cz$2.966,39, em outubro de 1.988, para a produção e comercialização de 5.088 unidade integrantes do Conjunto denominado "S A N T A E T E L V I N A VII", loca lizado em São Paulo, Estado de São Paulo, para constar que: 1) em função de acordo existente entre a devedora cedente CIA. DE EMPRESAS REUNIDAS DE PROMOÇÃO HABITACIONAL - CERPROHAB e a devedora cessionária COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB - SP., a qualidade de primeira fiadora passa a ser da devedora - cedente desobrigando, portando a devedora cesssionária dessa obrigação, com o que concordam a credora e as primeiras intervenientes e segundas fiadoras. 2) Estando a devedora cedente em fase de conclusão das obras e serviços de edificação do conjunto; e restando ainda a fase de comercialização para a consecução do objeto do aludido contrato, a credora resolve substituir a devedora do empréstimo CIA. DE EMPRESAS REUNIDAS DE PROMOÇÃO HABITACIONAL - CERPROHAB, pela COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO, para que esta última promova a comercialização das unidades integrantes do Conjunto "Santa Etelvina VII", nos moldes do programa aprovado pelo OC DIRHA 33/87. Esta comercialização/retorno do empréstimo poderá se dar por setores, em consonância com o disposto no ítem 1.4.1 do instrumento. Permanece a devedora cedente ainda vinculada ao contrato ora em cessão também na qualidade de primeira fiadora, até a vistoria final das obras e serviços referidas no instrumento. A devedora cesssionária declara conhecer o contrato original de emprestimo, em todos os seus termos, cláusulas, condições e dizeres, confessando-se devedora da credora, obrigando-se a cumprí-lo e respeita-lo integralmente, especialmente no que concerne à garantia hipotecaria, que prevalecerá pelo tempo necessário ao completo e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas no referido contrato, bem como das relacionadas no presente instrumento. A Cedente transfere, também pelo presente todas as obras locadas em áreas de propriedade da cessionária, executadas com recursos provenientes do contrato de empréstimo original, com renuncia à pretensão de reivindicação de qualquer espécie, em especial de indenização prevista no art. 548, do Código Civil, ou

- continua na ficha 5 -

7º OFICIAL DE IMÓVEIS
Rua Marquês de
-- SÃO P

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado para acompanhamento por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/HomeAbaDocumento.aspx?id=301051.

autuado por MARCOS LEONIDAS em 10/09/2014 03:19.

Folha nº 13 do anexo
do proc. nº 01-00208 de 29/12
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

DE REGISTRO
EIS DA CAPITAL
e Paranaguá, 272
PAULO -

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo

matrícula 29.451 | ficha 5

São Paulo, 23 de Julho de 1982

(continuação da matrícula nº 29.451)

ressarcimento de dano, a qualquer título, valendo para tanto a presente declaração, para todos os efeitos legais, como prova de reconhecimento do direito de propriedade da cessionária, que não é plena apenas no que tange à garantia hipotecária dada a CEF., e que permanece em sua totalidade. A cedente, as segundas fiadoras e seus técnicos permanecem com a responsabilidade civil e técnica por futuros eventos decorrentes ou relacionados com a execução das obras, e serviços pelo prazo de (5) cinco anos, nos têrmos do artigo 1.245 do Código Civil. Ante os atos praticados, já substituída a devedora cedente pela devedora cessionária, doravante designada simplesmente AGENTE retificar o contrato de empréstimo celebrado em 07.10.1988, que se regerá pelas cláusulas e condições estabelecidas neste instrumento de re-ratificação, bem como pelas constantes do contrato acima referido e re-ratificações que não conflitarem com o presente instrumento, notadamente quanto: JUROS NA CARÊNCIA: Durante o período de carência, para efeito de apuração do valor do financiamento das unidades, o agente poderá fazer incidir diferencial de juros de até 1,5% ao ano. AMORTIZAÇÃO: O agente amortizará o empréstimo com os respectivos encargos financeiros pelo saldo devedor que vier a ser apurado ao final do prazo de carência, de acordo com as condições de retorno a serem aprovadas pela credora, observadas, ainda, as seguintes condições básicas: a) Prazo de amortização em 300 mêses; b) Taxas anuais de juros efetiva e nominal a serem fixadas na forma constante do instrumento, com diferencial de juros de 1,5% ao ano; c) Vencimento da primeira prestação no dia 5 (cinco) do mês seguinte ao do término do prazo de carência; d) Sistema de amortização na forma constante do título. GARANTIAS: as garantias das obrigações assumidas no presente instrumento, serão a) permanência de primeira e especial hipoteca transferível a terceiros, constituída sobre o imóvel objeto do projeto de que trata o presente instrumento, do qual o agente se declara proprietário, com todas as benfeitorias existentes ou que nele forem realizadas, descrito e caracterizado nesta matrícula; b) permanência da fiança outorgada pelas intervenientes fiadoras do contrato de empréstimo original, inicialmente nomedas, até que as unidades estejam em condições de habitabilidade devidamente constatadas pela engenharia da credora em sua vistoria final, respeitado o previsto no ítem 1.4.1 do instrumento. Respeitado o prazo legal máximo, as garantias ora constituídas prevalecerão pelo tempo necessário ao completo

- continua no verso -

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS.A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

7º OFICIAL DE IMÓVI
Rua Marquês de
– SÃO P

matrícula 29.451 | ficha 5 verso

e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas no presente contrato, Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original que não conflitarem com os termos do presente instrumento.

Paulo Augusto Monteiro
ESCREVENTE HABILITADO

ANTONIO CARLOS BELATO CÂMARA
Oficial Maior

****

Av.08- em 10 de MAIO de 1994.

Por instrumento particular datado de 03-05-1994, foi AUTORIZADA a presente averbação para constar que, tendo a CAIXA - ECONÔMICA FEDERAL-CEF., instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, através de seu Departamento de Engenharia, constatado estarem as unidades integrantes do CONJUNTO SANTA - ETELVINA VII, em condições de habitabilidade, dispensa e desonera a Companhia de Empresas Reunidas de Promoção Habitacional - CERPROHAB, a Via Engenharia e Comercial Ltda., a Administradora e Construtora Soma Ltda., a H.D. Construtora de Obras Ltda., a Goes Cohabita Construções S/A., a Engenharia Representações e Comércio Erco S/A., a Construtora Morais Ferrari, a Engelux Comercial e Construtora Ltda. e a Schahin Cury Engenharia e Comércio Ltda., das obrigações de fiadoras da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO-COHAB-SP., continuando esta como devedora da CEF., com todas as obrigações assumidas no instrumento de 30-12-1991, averbado sob o nº.07 nesta matrícula.

Paulo Augusto Monteiro
ESCREVENTE HABILITADO

ANTONIO CARLOS BELATO CÂMARA
Oficial Maior

****

R.9, em 28 de OUTUBRO de 1.996.
Pelo requerimento de 30 de setembro de 1.996, a proprietária requereu o parcelamento do imóvel matriculado, para a implantação do **Conjunto Habitacional denominado "SANTA ETELVINA VII"**, nos termos do Alvará nº 1.958, emitido em 23 de setembro de 1.996, pela Prefeitura do Município de São Paulo (SEHAB) e respectivas plantas e aprovado pelo Decreto Municipal nº 35.044/95, com a abertura dos logradouros públicos: Avenidas 1G e 2G; Ruas AG, BG, CG, DG, DG, 1G, 2G, 3G, 4G, 5G, 6G, 7G, 8G, 9G, 10G, 11G, 12G, 13G e 14G, área verde com 113.001,78m², área institucional, com

(continua na ficha 6)

7º OFICIAL DE IMÓVEI
Rua Marquês de
– SÃO P

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/HomeAbreDocumento?ID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19

Folha nº 13 do anexo
do proc. nº 01-00208 fls. 21 de 2021
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

7º OFICIAL DE IMÓVI
Rua Marquês de
-- SÃO P

matrícula 29.451 | ficha 6 verso

42-G; 1 da quadra 44-G e 1 à 6 da quadra 45-G, que ficam excluídos da disponibilidade desta matrícula.

Antonio Carlos B. Câmara
OFICIAL SUBSTITUTO

****

Av. 11, em 30 de DEZEMBRO de 1999.
Fica destacado do imóvel constante desta matrícula, o TERRENO situado na Avenida 2, designado como lote nº 05 da quadra 41G, do CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA VII, com a área de 2.083,75m², em virtude da abertura nesta data, da matrícula nº 112.788

Ademar Fioranelli
OFICIAL

ESCR. HABILITADO

Av. 12, em 05 de JULHO de 2000.
Fica destacado do imóvel constante desta matrícula, o TERRENO situado na rua 34-G e rua 29-G, constituido pelo lote nº 6 da quadra nº 34-G, do CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA VII, com a área total de 1.969,77m², em virtude da abertura nesta data, da matrícula nº 114.141

Antonio Carlos B. Câmara
OFICIAL SUBSTITUTO

ESCR. HABILITADO

Av. 13, em 07 de JULHO de 2000.
Fica destacado do imóvel constante desta matrícula, o TERRENO situado na rua 14G, designado como lote nº 4 da quadra 25G, do CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA VII, com a área total de 2.228,76m², em virtude da abertura nesta data, da matrícula nº 114.185

Ademar Fioranelli
OFICIAL

(continua na ficha 7)

7º OFICIAL DE IMÓVEIS
Rua Marquês de
-- SÃO P

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e disponibilizado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/Abrir_Documento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

DE REGISTRO
EIS DA CAPITAL
e Paranaguá, 272
PAULO --

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

matrícula 29.451 | ficha 6

7º Serviço de Registro de Imóveis de São Paulo

São Paulo, 28 de OUTUBRO de 1.996.

(continuação da matrícula nº 29.451)

81.241,13m², e subdivisões em 1.129 lotes minuciosamente descritos e caracterizados na mesma planta e objetos de matrículas individuais abertas nesta data, consoante requerido pela proprietária.

Antonio Carlos B. Câmara
OFICIAL SUBSTITUTO

****

Av.10, em 28 de OUTUBRO de 1.996.

Procede-se à presente averbação, para constar que, nesta data, foram abertas as matrículas nºs 83.382 à 84.396; 84.397, 84.446, 84.495, 84.544, 84.593, 84.642, 84.691, 84740, 84789, 84.838, 84.887, 84.936, 84.985, 85.034, 85.083, 85.132, 85.165, 85.198, 85.263, 85.296, 85.329, 85.378, 85.427, 85.604, 85.701, 85.798, 85.895, 85.944, 85.993, 86.042, 86.091, 86.140, 86.189, 86.238, 86.287, 86.336, 86.385, 86.434, 86.483, 86.532, 86.581, 86.630, 86.679, 86.728, 86.777, 86.826, 86.875, 86.924, 86.973, 87.022, 87.071, 87.120, 87.169, 87.218, 87.267, 87.316, 87.365, 87.398, 87.431, 87.464, 87.513, 87.610, 87.659, 87.708, 87.757, 87.806, 87.855, 87.888, 87.921, 87.970, 88.019, 88.068, 88.117, 88.150, 88.199, 88.296, 88.377, 88.426, 88.475, 88.524, 88.573, 88.670, 88.719, 88.752, 88.849, 88.914, 88.963, 89.044, 89.077, 89.110, 89.159, 89.208, 89.257, 89.306, 89.339, 89.388, 89.437, 89.486 e 89.551, dos lotes nºs 1 à 20 da quadra 2-G; 1 à 49 da quadra 3-G; 1 à 56 da quadra 4-G; 1 à 52 da quadra 5-G; 1 à 56 da quadra 6-G; 1 à 52 da quadra 8-G; 1 à 58 da quadra 9-G; 1 à 58 da quadra 10-G; 1 à 58 da quadra 11-G; 1 à 45 da quadra 12-G; 1 à 31 da quadra 13-G; 1 à 46 da quadra 14-G; 1 à 64 da quadra 15-G; 1 à 57 da quadra 16-G; 1 à 46 da quadra 17-G; 1 à 37 da quadra 18-G; 1 à 36 da quadra 19-G; 1 à 40 da quadra 20-G; 1 à 26 da quadra 21-G; 1 à 36 da quadra 22-G; 1 a 20 da quadra 23-G; 1 à 60 da quadra 46-G; 1 à 12 da quadra 48-G; 1, 2 e 3 da quadra 7-G; 1 à 6 da quadra 24-G; 1, 2 e 3 da quadra 25-G; 1 à 5 da quadra 26-G; 1 à 6 da quadra 27-G; 1 à 4 da quadra 28-G; 1 à 5 da quadra 89-G; 1 à 6 da quadra 30-G; 1 à 6 da quadra 32-G; 1 à 10 da quadra 33-G; 1 à 5 da quadra 34-G; 1 à 4 da quadra 35-G; 1 à 9 da quadra 36-G; 1 à 5 da quadra 37-G; 1 à 4 da quadra 38-G; 2 e 3 da quadra 39-G; 1 e 2 da quadra 40-G; 1 à 4 e 9 da quadra 41-G; 1 e 2 da quadra

(continua no verso=

DE REGISTRO
EIS DA CAPITAL
e Paranaguá, 272
PAULO --

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?CD=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 14 do anexo
do proc. nº 01-00208 de 2012 fls 123
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

DE REGISTRO
IS DA CAPITAL
Paranaguá, 272
PAULO

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

7.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DE SÃO PAULO

matrícula 29.451 | ficha 7

São Paulo, 28 de AGOSTO de 2001.

(continuação da matrícula nº 29.451)

Av. 14, em 28 de AGOSTO de 2001.

FICAM DESTACADOS do imóvel constante desta matrícula, os seguintes TERRENOS: a) situado na Avenida 2G e rua 13G, designado como lote nº 7 da quadra 24G, com a área de 938,65m2, b) situado no Balão de Retorno da rua 13G e área verde 6G, designado como lote nº 8 da quadra 24G, com a área de 1.303,50m2, c) situado na rua 16G, designado como lote 7 da quadra 27G, com a área de 1.298,22m2, d) situado na Avenida 2G, designado como lote nº 6 da quadra 29G, com a área de 1.206,50m2, e) situado na confluência dos alinhamentos da Avenida 2 e rua 22G, designado como lote nº 06 da quadra 37G, com a área de 1.155,71m2, f) situado na Avenida 2G, designado como lote 6 da quadra 41G, com a área de 683,97m2, g) situado nas ruas 13G, 12G, 11G e área verde 6G, designado como lote 2 da quadra 47G, com a área de 1.478,71m2, todos do CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA VII, em virtude de abertura nesta data das matrículas nºs 117.746 a 117.752.

OFICIAL HABILITADO

Ademar Fioranelli
OFICIAL

****

Av. 15, em 20 de SETEMBRO de 2006.

FICA DESTACADO do imóvel constante desta matrícula, o TERRENO situado na avenida Dois, designado como lote nº "6" da quadra 25G, do CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA VII, com a área total de 1.267,33m², em virtude da abertura nesta data, da matrícula nº 145.947.

Antonio Carlos B. Câmara
OFICIAL SUBSTITUTO

****

DE REGISTRO
EIS DA CAPITAL
Paranaguá, 272
PAULO

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

CERTIDÃO - 7º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, § 1º da Lei 6.015/73.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

Antonio Carlos B. Câmara
OFICIAL SUBSTITUTO

Ademar Fioranelli - Oficial

Para lavrar escritura pública os tabelionatos só poderão aceitar esta certidão até trinta dias após a data de sua expedição.

7. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

Rua Marquês de Paranaguá, 272

ADEMAR FIORANELLI
OFICIAL

ANTONIO CARLOS B. CÂMARA
OFICIAL SUBSTITUTO

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?id=301051.

PLANTA

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 01-0208 de 2012 07/05/2012 (a)

Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RF 11.110

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/05/2012

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
Em 21/5/12 às 9 hs
Por:
SAÍDA: hs

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Foi juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 17 a 22. S.P. 12/06/12

100996
Fernanda S Ferreira
Assistente Parlamentar

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 17 do
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0208/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto – Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriação por utilidade pública

-Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;

Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seu Título IV, "Da Organização Municipal", Capítulo III, "Dos Bens Municipais" e Título V, "Do Desenvolvimento do Município", Capítulo III, "Da Habitação";

- Lei Municipal nº 11.632 , de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação;

- Lei Municipal nº 13.425, de 2 de setembro de 2002, que regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo e revoga os artigos 12 e 13 da Lei nº 11.632/94;

- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico, especialmente do artigo 1º ao artigo 11 e do artigo79 ao artigo 81;

- Lei Municipal nº 13.509, de 10 de janeiro de 2003, que altera a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada a população de baixa renda; autoriza a instituição junto a Companhia Metropolitana de Habitação – COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação,e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.736, de 13 de janeiro de 2004, que cria incentivos para a aquisição de imóveis destinados aos programas habitacionais do Município de São Paulo

- Lei Municipal nº 13.741, de 15 de janeiro de 2004, que introduz o inciso IV no "caput" do artigo 10, o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 10 e dá nova redação ao inciso III do parágrafo 1º do artigo 10, da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 2004.

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 18 do
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 29 de maio de 2012

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 19 do
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Texto Compilado

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Vigência

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuizo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e emprêsas cujo funcionamento dependa de autorização do Govêrno Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de carater público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensaveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

a) a segurança nacional;

b) a defesa do Estado;

c) o socorro público em caso de calamidade;

d) a salubridade pública;

e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 90 do
Processo nº 1-208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 190.886

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saude, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

~~*i)* a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificados ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;~~

~~*i)* a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terreno, edificados ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. (Redação dada pela Lei nº 6.602, de 1978)~~

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea *i* do *caput* deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 2º - A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação". (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Àquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuizo da ação penal.

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 21 do
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Mat. 106

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. (Vide Decreto-lei nº 9.282, de 1946)

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juizo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, alem dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruida com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2:000$0), dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possivel, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

~~Parágrafo único. Mediante o depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu". (Incluído pelo Decreto-lei nº 4.152, de 1942)~~

~~Parágrafo único. Mediante depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, se a propriedade estiver sujeita ao impôsto predial, ou de quantia correspondente ao valor lançado para a cobrança ao impôsto territorial, urbano ou rural, proporcional à área expropriand~~a, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.811, de 1946) (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

a) do preço oferecido, se êste fôr superior a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao impôsto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao impôsto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 92 do Processo nº 1-208/12
Sonia Maria S. Ferreira

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originàlmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação." (NR) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a dá mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autonôma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicilio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se ó mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 122 do Processo nº 208/12 Sonia Maria S. Ferreira 00.996

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juizo certificarão.

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, ate que se lhe habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendiveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbítrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de 10 dias afim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

~~Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.~~

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as uteis, quando feitas com autorização do expropriante.~~

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.~~ (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 4.686, de 1965)

~~§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado.~~ (Incluído pela Lei nº 4.686, de 1965)

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 24 do Processo nº 208/12 Sonia Maria S. Ferreira Rub. 702.696

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 6.306, de 1978)

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufere o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

~~Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o "quantum" da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação.~~ (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)

~~§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando êste fôr superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sôbre o valor da diferença.~~ (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao impôsto de lucro imobiliário. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

~~§ 1º O juiz recorrerá *ex-officio* quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida.~~

§ 1 º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

§ 2º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis (2:000$0), observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título habil para a transcrição no registro de imoveis.

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 25 do
Processo nº 15208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer onus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

~~Art. 32. O pagamento do preço será feito em moeda corrente. Mas, havendo autorização prévia do Poder Legislativo em cada caso, poderá efetuar-se em títulos da dívida pública federal, admitidos em bolsa, de acordo com a cotação do dia anterior ao do depósito.~~

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria.(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

~~Parágrafo único. O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.~~

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 18 do Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor 10 dias depois de publicada, no Distrito Federal, e 30 dias no Estados e Território do Acre, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.7.1941

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 27 do
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Vigência

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

~~h) a exposição da população a riscos de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).~~

h) a exposição da população a riscos de desastres. (Incluído dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Folha nº 28 do Processo nº 15.208/12 Sonia Maria S. Ferreira Reg. 106.996

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

Folha nº 29 do
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) instituição de zonas especiais de interesse social;

g) concessão de direito real de uso;

h) concessão de uso especial para fins de moradia;

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

j) usucapião especial de imóvel urbano;

Folha nº 30 do
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

l) direito de superfície;

m) direito de preempção;

n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

o) transferência do direito de construir;

p) operações urbanas consorciadas;

q) regularização fundiária;

r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

s) referendo popular e plebiscito;

~~t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

~~u) legitimação de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

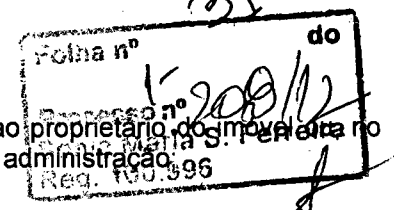
I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

fls. 42



§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV

Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 16/08/2012 14:03:19.

fls. 43

Folha nº 32 do
Processo nº 208/12
Ana Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

art. 5º desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinqüenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

Folha nº 07 do fls. 44
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.396

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de composse;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção VI

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Seção VII

Do direito de superfície

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário,

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

Folha nº 34 do
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.936

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VIII

Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

Folha nº 35 do Processo nº 1-208/12
Profa Maria S. Ferreira
Reg. 103.906

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I – a fórmula de cálculo para a cobrança;

II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

Folha nº 39 do
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.993

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Folha nº 37 do
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Pereira
Reg. 100.996

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Folha nº 38 do Processo nº 208/12 Sonia Maria S. Ferreira Reg. 100.996

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

~~Art. 42-A. Os municípios que possuam áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo: (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~I - demarcação da área de expansão urbana; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

~~IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

~~V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

~~VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

~~VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

~~§ 1º Consideram-se áreas de expansão urbana aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

~~§ 2º O Plano de Expansão Urbana deverá atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

~~§ 3º~~ (Vide Medida Provisória nº 547, de 2011)

~~§ 4º Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do Plano de Expansão Urbana.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

Folha nº 39 do Processo nº 208/12 Sonia Maria S. Ferreira Reg. 100.936

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 12/06/2012 14:03:19.

Folha nº 15 do
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Fonseca
Reg. 100.946

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - demarcação do novo perímetro urbano; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

fls. 52

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

Folha nº 45 do Processo nº 208/12 Sonia Maria S. Ferreira Reg. 100.936

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

~~Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.~~

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

fls. 53

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

Folha nº 42 do Processo nº 208/12 Sonia Maria S. Ferreira Reg. 100.996

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

~~Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando-o atual inciso III e os subseqüentes.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

~~"Art. 1º .....~~

~~.....~~

~~III – à ordem urbanística;~~

~~....." (NR)~~

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)." (NR)

Art. 55. O art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. .....

I - .....

.....

28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

....." (NR)

Art. 56. O art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, 38 e 39:

"Art. 167. .....

I – .....

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

38) (VETADO)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;" (NR)

Folha nº 43 do Processo nº 208/12 Sonia Maria S. Ferreira Reg. 100.996

Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

"Art. 167. .....

II – .....

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo de Tarso Ramos Ribeiro
Geraldo Magela da Cruz Quintão
Pedro Malan
Benjamin Benzaquen Sicsú
Martus Tavares
José Sarney Filho
Alberto Mendes Cardoso

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.7.2001

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 44 do
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 45 do
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.906

Art. 107 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração e, para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.
(Alterado pela Emenda 04/91 e posteriormente pela Emenda 22/01)

Parágrafo único - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.
(Acrescentado pela Emenda 16/94)

Art. 109 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;
II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1° - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2° - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.
Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos.
(Acrescentado pela Emenda 34/11)

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 15 do fls. 57
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.945

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1° - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3° do art. 26 da Lei Federal n° 6.766/79, introduzido pela Lei Federal n° 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) dação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2° - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 47 do
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.006

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3° - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4° - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5° - Na hipótese prevista no § 1°, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.
(Alterado pela Emenda 26/05)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1° - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2° - A concorrência a que se refere o § 1° será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3° - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4° - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5° - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 48 do Processo nº 1-208/12 Paula Maria S43 Ferreira Reg. 100.393

§ 6° - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7° - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5° do art. 112 desta lei.

§ 8° - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9° - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10 - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

(§8° acrescentado pela Emenda 09/91; a Emenda 26/05 alterou todo o artigo; a Emenda 27/05 alterou o §3°, anteriormente alterado pela Emenda 26/05)

CAPÍTULO IV
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. **115** - A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município.

§ 1° - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2° - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 116 - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município, serão objeto de publicação mensal no Diário Oficial, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

Art. 117 - Os editais e publicações oficiais da Prefeitura Municipal de São Paulo, editados nos jornais de grande circulação local, poderão ser transcritos nos jornais de bairro onde a matéria apresente maior interesse, na forma da lei.

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 49 fls. 60
Proc. nº 1-208/12
Sonia Maria S. Ferreira

Art. 163 - As microempresas receberão por parte do Poder Público Municipal tratamento diferenciado visando incentivar a sua multiplicação e fomentar o seu crescimento pela simplificação das suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 164 - O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico.

Art. 165 - O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

Art. 166 - O Poder Executivo ficará incumbido da organização, de forma coordenada com a ação do Estado e da União, de sistema de abastecimento de produtos no território do Município.

CAPÍTULO III
DA HABITAÇÃO

Art. 167 - É de competência do Município com relação à habitação:

I - elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

II - instituir linhas de financiamento bem como recursos a fundo perdido para habitação popular;

III - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamento para habitação popular;

IV - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

V - promover a formação de estoques de terras no Município para viabilizar programas habitacionais.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União.

Art. 168 - A política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo único - O plano plurianual do Município, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual darão prioridade ao atendimento das necessidades sociais na distribuição dos

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

recursos públicos, destinando verbas especiais para programas de habitação para a população de baixa renda segundo avaliação sócio-econômica realizada por órgão do Município.

Art. 169 - Lei Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 170 - O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizada pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de modalidades alternativas.

Parágrafo único - O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir o barateamento da construção.

Art. 171 - Considera-se para os efeitos desta lei, habitação coletiva precária, de aluguel, a edificação alugada no todo ou em parte, utilizada como moradia coletiva multifamiliar, com acesso aos cômodos habitados e instalações sanitárias comuns.

§ 1° - As habitações coletivas multifamiliares, com cadastro específico a ser instituído, serão submetidas a controle dos órgãos municipais, visando melhorar as condições de segurança e higiene dos imóveis.

§ 2° - As irregularidades, nos termos da legislação própria, cometidas por proprietários, sublocadores ou terceiros que tomem o lugar destes em imóveis alugados que se constituam em habitações coletivas precárias, acarretarão aos mesmos, além das sanções civis e criminais cabíveis, outras penalidades e providências administrativas previstas em lei.

CAPÍTULO IV
DO TRANSPORTE URBANO

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único - Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:

I - o transporte público de passageiros;
II - as vias de circulação e sua sinalização;
III - a estrutura operacional;

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 51 do
Processo nº 208/12
Maria S. Ferreira

LEI Nº 11.632 , DE 22 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 1º - O Governo Municipal, através da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, formulará a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 1º - O desenvolvimento, a implementação e a execução do programa habitacional do interesse da população do Município, com recursos oriundos do orçamento fiscal, obedecerão os dispositivos desta lei.

§ 2º - Os programas desenvolvidos com recursos de outras fontes poderão, sem prejuízo das regras próprias, ser enquadrados nos termos desta lei.

Art. 2º - A Política Municipal de Habitação, observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I - Facilitar e promover o acesso a habitação, com prioridade para a população de baixa renda (VETADO);

II - Articular, compatibilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenhem funções no campo da habitação de interesse social;

III - Priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

IV - Democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios;

V - Descongestionar poderes e descentralizar operações;

VI - Economizar meios e racionalizar recursos visando a auto-sustentação econômico-financeira;

VII - Fixar regras estáveis simples e concisas;

VIII - Adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais;

IX - Empregar formas alternativas de produção e de acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização e distribuição de habitações;

X - Integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e os demais serviços urbanos;

XI - Viabilizar estoque de terras urbanas necessário a implementação de programas habitacionais.

Art. 3º - A política Municipal de Habitação terá na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB o seu órgão central e superior e na Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP o seu órgão operador.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB, EM RELAÇÃO À POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 4º - À Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB caberá, em relação à Política Municipal de Habitação, orientar a ação integrada dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular o encaminhamento de soluções habitacionais, especialmente para as classes da população de mais baixa renda, competindo-lhe, ainda, a articulação da Política Municipal de Habitação, com as demais políticas dos governos estadual e federal.

Art. 5º - Além das já estabelecidas em lei, são atribuições da Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

I - Estabelecer a política municipal de habitação, observado o disposto na presente lei, avaliando, acompanhando e decidindo sobre as ações do Município no campo habitacional, juntamente com o Prefeito Municipal;

II - Elaborar programas e projetos, observado o que a respeito dispuser o orçamento-programa do Município;

III - Propor a alocação de recursos em programas e projetos habitacionais, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação, previsto no artigo 7º;

IV - Propor atos normativos relativos à (VETADO) alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

V - Subsidiar o Conselho de Fundo Municipal de Habitação de que trata a Seção V de Capítulo II, com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas habitacionais;

VI - (VETADO);

VII - Elaborar planos anuais e plurianuais (VETADO) do Fundo, fixando as metas a serem alcançadas, (VETADO);

VIII - Acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos, mediante apresentação de relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação os meios para aferir o desempenho dos programas nos seus diversos aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e sua vinculação às diretrizes governamentais;

IX - Submetar à apreciação do Conselho do Fundo Municipal de Habitação as contas do Fundo;

X- Aprovar as operações a serem contratadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação, observadas as diretrizes do Conselho do Fundo.

SEÇÃO III

DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, ENQUANTO AGENTE OPERADOR DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 6º - Caberão à COHAB/SP, enquanto órgão operador, as seguintes atribuições, além das já estabelecidas em lei e nos seus estatutos:

I - Implementar a Política Municipal da Habitação em consonância com as metas e prioridades estabelecidas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovadas pelo Conselho;

II - Executar programas e projetos derivados da Política Municipal de Habitação, estabelecidos em conformidade com o disposto na presente lei;

III - Implementar os atos normativos necessários à alocação (VETADO) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com as deliberações da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovados pelo Conselho do Fundo Municipal de Habitação;

IV - Viabilizar as operações consideradas tecnicamente viáveis e previamente aprovadas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, responsabilizando-se por todo o processo de produção, pelo acompanhamento da execução e comercialização (VETADO);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - Elaborar a prestação de contas do Fundo;

VIII - Fornecer periodicamente à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB informações necessárias ao gerenciamento e controle dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 7º - Fica instituído um fundo especial denominado Fundo Municipal de Habitação, junto à Companhia Metropolitana da Habitação de São Paulo - COHAB/SP, destinado a apoiar e suportar financeiramente a Política Municipal de Habitação, com a finalidade de administrar (VETADO) a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.

§ 1º - O Fundo Municipal de Habitação terá contabilidade própria, que registrará todos os atos e fatos a ele pertinentes, vinculada ao sistema contábil da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, na qual deverão ser criados e mantidos títulos e sub-títulos específicos para esta finalidade, de modo a permitir a apuração de resultados à parte, inclusive balanços anuais, devidamente auditados com apresentação de relatórios.

§ 2º - O Poder Executivo fará consignar em seu orçamento-programa, propostas relativas aos recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=301051

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 52 do
Processo nº 208/12
S. Ferreira

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituirão Recursos do Fundo Municipal de Habitação:

I - Dotação orçamentária, à qual serão carreados também os recursos repassados ao Município decorrentes da elevação das alíquotas de tributos federais ou estaduais sempre que, na origem, estejam vinculados ao incremento da produção habitacional;

II - Créditos suplementares a ele destinados;

III - Os retornos e resultados de suas aplicações;

IV - Multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;

V - Contribuições ou doações de outras origens;

VI - Os de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas habitacionais;

VII - Os derivados (VETADO) de operações interligadas, na forma regulamentada em lei própria e de operações em parceria com o setor privado voltadas exclusivamente à produção de empreendimentos habitacionais;

VIII - Os provenientes de empréstimos internos e externos;

IX - Os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, direcionados a programas habitacionais de interesse social, voltados a seus servidores;

X - Outros recursos destinados a programas habitacionais.

Parágrafo único - Os recursos relacionados nos itens VIII e IX ingressarão no Fundo Municipal de Habitação com obrigação de retorno.

SEÇÃO III

DO CONTROLE

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§ 1º - As importâncias liberadas pela Prefeitura Municipal, à conta dos recursos orçamentários, serão depositadas na conta especial de que trata este artigo, (VETADO).

§ 2º - À Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP incumbirá a movimentação da conta especial referida neste artigo, através de cheques nominais ou ordens de pagamento aos beneficiários.

§ 3º - (VETADO).

§ 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação, além das auditorias externas por empresa para esse fim contratada e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo e pela Secretaria de Finanças, por sua unidade competente, ficarão sujeitos a auditorias internas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

SEÇÃO IV

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - O Fundo Municipal de Habitação terá por objetivo centralizar recursos destinados às atividades referentes à política habitacional de interesse social, contribuindo para a redução do déficit habitacional e para a melhoria das condições habitacionais de assentamentos populacionais de baixa renda, visando a:

I - Custear a produção e comercialização de unidades habitacionais, de lotes urbanizados e de sua infra-estrutura básica, bem como a recuperação e melhoria das condições de vida nas favelas, cortiços e outras formas degradadas de habitação;

II - Propiciar a aquisição de materiais de construção e estimular a utilização de processos alternativos para melhoria e barateamento das unidades habitacionais;

III - Propiciar a produção de moradias para utilização sob a forma de locação social com opção de compra.

§ 1º - Para a consecução dos seus objetivos, o Fundo poderá, complementarmente:

I - Propiciar a aquisição antecipada de terrenos para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II - Conceder financiamentos para infra-estrutura básica e equipamentos comunitários necessários aos programas habitacionais, desde que sejam alocados ao Fundo recursos específicos para esse fim;

III - Conceder linhas de crédito para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, observará as prioridades estabelecidas pelo Conselho, que definirá, para tanto, os parâmetros e critérios de alocação dos seus recursos, considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida.

§ 3º - Na formulação de programas e projetos com recursos do Fundo, respeitadas as disposições Estaduais e Federais, deverão ser observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - Concessão de financiamentos para a população de renda de até 10 (dez) salários mínimos, com atendimento prioritário às famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - Será admitido o atendimento a famílias de outras faixas de renda em empreendimentos integrados (VETADO);

III - Ação integrada de órgãos e instituições que objetivem o encaminhamento de soluções habitacionais e a melhoria da qualidade de vida das populações de baixa renda;

IV - Atendimento à população organizada através de cooperativas habitacionais ou quaisquer formas associativas;

V - Preservação do meio ambiente;

VI - Adoção de prazos e carências, limites de financiamento, de juros, encargos diferenciados em função da condição sócio-econômica da população a ser beneficiada;

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 53 do
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

VII - Aplicação dos recursos do Fundo, sob a forma de empréstimo, somente mediante operações com garantia real;

VIII - Proibição de aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido.

SEÇÃO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 11 - O Fundo Municipal de Habitação será operacionalizado pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, sob supervisão do Conselho do Fundo Municipal da Habitação, de que tratam os artigos 12 e 13.

Art. 12 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o Conselho do Fundo Municipal da Habitação que terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano, que o presidirá;

II - Secretário Municipal do Planejamento;

III - Secretário Municipal das Finanças;

IV - Secretário Municipal de Vias Públicas;

V - Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP;

VI - 01 (um) representante da Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC;

VII - 02 (dois) representantes de Organizações Comunitárias pró-Moradia;

VIII - 01 (um) representante das Entidades Religiosas;

IX - 01 (um) representante de Universidades com setores ligados à produção habitacional .

§ 1º - As funções dos membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho referidos nos incisos VI a IX será de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 3º - Os segmentos da Comunidade de que tratam os incisos VII a IX deste artigo serão previamente cadastrados na Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e terão suas representações no Conselho indicadas por sorteio público, vedado o exercício de mandatos consecutivos por uma mesma organização ou entidade.

§ 4º - Os Membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que tratam os incisos VI a IX serão nomeados por Portaria do Secretário Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 5º - A posse de todos os membros do Conselho dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo, que será lavrado no livro das atas das suas reuniões.

§ 6º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de no mínimo 04 (quatro) de seus membros.

§ 7º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 05 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 8º - A Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Habitação será exercida pela Superintendência de Habitação Popular - HABI da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho.

Art. 13 - Ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação compete:

I - Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na presente lei, em consonância com a Política Municipal da Habitação, estabelecida pelo Governo Municipal;

II - Acompanhar e avaliar (VETADO) os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - Aprovar anualmente, o orçamento do Fundo Municipal de Habitação, bem como propostas de alteração;

IV - (VETADO);

V - Aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação antes do seu envio aos órgãos de controle interno;

VI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação nas matérias de sua competência;

VII - Definir normas, procedimentos e condições operacionais (VETADO);

VIII - Fixar a remuneração do órgão operador do Fundo Municipal de Habitação;

IX - Aprovar seu regimento interno;

X - Divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do Fundo e pareceres emitidos.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS APLICAÇÕES DO FUNDO

Art. 14 - As condições para a concessão de empréstimos e financiamentos, tais como planos de reajustamento, sistemas de amortização, valores de financiamento, prazos, taxas de juros, o comprometimento máximo de renda, prêmio de seguros habitacionais, acessórios, bem como as normas e condições dos subsídios a serem concedidos e a operacionalização da Garantia de Limite de Comprometimento de Renda, serão definidos e regulamentados por Decreto do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da instalação do Conselho.

Parágrafo único - A garantia de Limite de Comprometimento de Renda dar-se-á através das contribuições individuais e seus valores serão depositados, à conta de cada beneficiário de financiamento, em subconta específica do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 15 - (VETADO).

Art. 16 - (VETADO).

SEÇÃO II

DO EQUILÍBRIO

Art. 17 - (VETADO).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - As operações realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Habitação gozarão da isenção de preços públicos Municipais relativos à aprovação de projetos habitacionais.

Art. 19 - Fica isento do Imposto sobre Transmissão Intervivos a Qualquer Título, por ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física - ITBI-IV, o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas de conformidade com o disposto na presente lei.

Art. 20 - Fica extinto o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-normal - FUNAPS, passando os seus ativos e passivos financeiros para o Fundo Municipal de Habitação, mediante balanço de encerramento de suas contas.

§ 1º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP sucederá o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS na administração dos empreendimentos produzidos ou em produção com os seus recursos, respeitadas as características, direitos e obrigações fixadas nas respectivas operações.

§ 2º - O Poder Executivo inventariará o patrimônio imobiliário vinculado a operações com recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de promulgação desta lei, ao fim dos quais remeterá ao Poder Legislativo os projetos de lei necessários para a regulamentação das transferências dos títulos de domínio para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP ou para os beneficiários finais.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizador a criar, em níveis municipal e das Administrações Regionais, Grupos de Assessoria e Participação - GAPs, que contarão com a participação de entidades e associações representativas das Comunidades do Município e Locais, bem como de membros de entidades técnicas da sociedade civil voltadas à problemática habitacional em todos os seus aspectos e de servidores públicos municipais.

Parágrafo único - Aos GAPs competirá colaborar com a Política Municipal de Habitação em todos os seus aspectos e, em especial, fornecer subsídios e encaminhar propostas ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 22 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.906, de 27 de abril de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de julho de 1994, 441º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBHUL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de julho de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=301057

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 54 do
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

LEI Nº 13.425, DE 2 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 352/99, do Vereador Adriano Diogo - PT)

Regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de agosto de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo, que atuará em conformidade com os princípios consagrados no artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e artigo 2º do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Habitação tem caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo e como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de habitação.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - participar da elaboração e fiscalizar a implementação dos planos e programas da política habitacional de interesse social, deliberando sobre suas diretrizes, estratégias e prioridades;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, social e financeira dos recursos e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - participar da elaboração de plano de aplicação dos recursos oriundos dos Governos Federal, Estadual, Municipal ou repassados por meio de convênios internacionais e consignados na SEHAB;

IV - fiscalizar a movimentação dos recursos financeiros consignados para os programas habitacionais;

V - constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;

VI - constituir comissão especial para organização de Conselhos Regionais de Habitação;

VII - estimular a participação e o controle popular sobre a implementação das políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano;

VIII - possibilitar ampla informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas e questões atinentes à política habitacional;

IX - convocar a Conferência Municipal de Habitação;

X - estabelecer relações com os órgãos, conselhos e fóruns municipais afectos à elaboração do Orçamento Municipal e à definição da política urbana;

XI - elaborar, aprovar e emendar o seu Regimento Interno;

XII - articular-se com as demais instâncias de participação popular do Município;

XIII - definir os critérios de atendimento de acordo com base nas diferentes realidades e problemas que envolvam a questão habitacional no Município.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Habitação supervisionará o Fundo Municipal de Habitação, competindo-lhe especificamente:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 11.632/94, em consonância com a política municipal de habitação;

II - encaminhar e aprovar, anualmente, a proposta de orçamento do FMH e de seu plano de metas;

III - aprovar as contas do Fundo antes de seu envio aos órgãos de controle interno;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao FMH nas matérias de sua competência;

V - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

VI - fixar a remuneração do órgão operador do FMH;

VII - divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do FMH e

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

55
Folha nº do
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100 996

pareceres emitidos.
Parágrafo único - Para a função específica de acompanhamento da gestão do Fundo Municipal de Habitação será designada uma Comissão Executiva do Conselho, formada a partir dos seus membros.
Art. 5º - O Conselho Municipal de Habitação terá a seguinte composição:
I - 13 (treze) representantes da Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo:
a) Secretário Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);
b) Superintendente de Habitação Popular da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);
c) 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);
d) Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP);
e) 1 (um) representante da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP);
f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPLA);
g) 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização (EMURB);
h) 1 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana (SIURB);
i) 1 (um) representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico (SF);
j) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade;
k) 1 (um) representante da Comissão Procentro;
II - 1 (um) representante da Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo;
III - 1 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU);
IV - 1 (um) representante da Caixa Econômica Federal (CEF);
V - 16 (dezesseis) representantes de entidades comunitárias e de organizações populares ligados à habitação, eleitos de forma direta;
VI - 2 (dois) representantes de universidades ligados à área habitacional;
VII - 2 (dois) representantes de entidades de profissionais da área habitacional;
VIII - 1 (um) representante de entidades sindicais dos trabalhadores da construção civil;
IX - 3 (três) representantes das associações ou sindicatos patronais da cadeia produtiva da indústria da construção civil, existentes no Município;
X - 2 (dois) representantes de entidades que prestam assessoria técnica na área habitacional;
XI - 2 (dois) representantes de centrais sindicais;
XII - 2 (dois) representantes de ONGs que atuam na área habitacional;
XIII - 1 (um) representante de conselho de categoria profissional da área habitacional;
XIV - 1 (um) representante de conselho de categoria profissional do direito.
Art. 6º - A Comissão Executiva do Conselho Municipal de Habitação será formada a partir dos seguintes membros do Conselho Municipal de Habitação:
I -Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);
II - Superintendente de Habitação Popular da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);
III - Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP);
IV - 3 (três) representantes das entidades comunitárias e de organizações populares ligados à área habitacional;
V - 1 (um) representante das associações ou sindicatos patronais da cadeia produtiva da indústria da construção civil;
VI - 1 (um) representante de universidades ligado à área habitacional;
VII - 1 (um) representante das entidades de profissionais da área habitacional.
Art. 7º - O Conselho Municipal de Habitação, bem como sua Comissão Executiva, será presidido pelo Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano, competindo-lhe:
I - representar legalmente o Conselho;
II - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

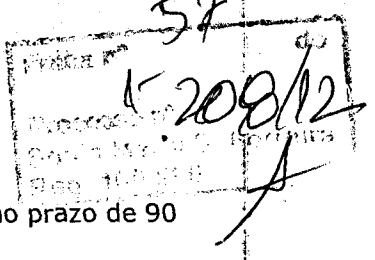
autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 5/6 do
Processo nº 15.208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 160.996

III - publicar no Diário Oficial do Município a composição do Conselho Municipal de Habitação;
IV - cumprir e fazer cumprir seu Regimento Interno;
V - dirigir e coordenar as atividades do Conselho determinando as providências necessárias ao seu pleno desempenho;
VI - promover ou praticar atos de gestão administrativa, necessários ao desempenho das atividades do Conselho, de suas Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;
VII - emitir voto de desempate.
§ 1º - Caso o Presidente não convoque as reuniões ordinárias do Conselho nos prazos estabelecidos nesta lei, estas poderão ser convocadas por requerimento de, no mínimo, 50% mais um de seus membros.
§ 2º - A periodicidade das reuniões da Comissão Executiva serão estabelecidas em Regimento Interno.
Art. 8º - As funções dos membros do ConselhoMunicipal de Habitação e de sua Comissão Executiva não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.
Parágrafo único - A cada conselheiro titular corresponderá um suplente.
Art. 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação indicados ou eleitos nos termos dos incisos V a XIV do artigo 5º será de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.
Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação que compõem a Comissão Executiva do Conselho indicados ou eleitos nos termos dos incisos V a VII do artigo 6º será de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.
Art. 10 - Os membros do Conselho e sua Comissão Executiva serão nomeados pelo Prefeito do Município de São Paulo, através de decreto, mediante indicação dos representantes do Poder Público e após a eleição dos representantes da sociedade civil.
Art. 11 - As reuniões do Conselho Municipal de Habitação se instalarão com um quorum mínimo de1/3 de seus integrantes.
Art. 12 - As decisões do Conselho Municipal de Habitação serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros.
Art. 13 - As deliberações do Conselho Municipal de Habitação serão materializadas em resoluções que serão encaminhadas ao Secretário Municipal de Habitação para homologação.
§ 1º - A homologação será efetuada pelo Secretário Municipal de Habitação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da deliberação.
§ 2º - Caso o Secretário Municipal de Habitação não homologue as deliberações do Conselho Municipal de Habitação no prazo estabelecido pelo § 1º, as mesmas deverão retornar ao Conselho, com prioridade, para discussão na próxima reunião, onde serão confirmadas ou reformuladas pela maioria absoluta dos conselheiros.
Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Habitação proporcionar ao Conselho Municipal de Habitação condições para o seu pleno e regular funcionamento, dando-lhe suporte técnico, administrativo e financeiro, garantindo acontratação de assessoria externa, quando necessário.
Art. 15 - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Habitação será exercida pela Superintendência de Habitação Popular - HABI, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho, na forma determinada pelo Regimento Interno.
Art. 16 - O Conselho Municipal de Habitação é órgão de deliberação plena e conclusiva, configurado pela reunião ordinária de seus membros, e que deverá ser convocada quadrimestralmente, sendo que suas regras de funcionamento serão estabelecidas em Regimento Interno.
Parágrafo único - As reuniões extraordinárias só poderão ser convocadas com a anuência da maioria absoluta dos conselheiros e por motivo fundamentado.

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.



Art. 17 - A constituição do Conselho Municipal de Habitação será feita no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente lei.
Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente os artigos 12 e 13 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de setembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
ROBERTO LUIZ BORTOLOTTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana
LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano
MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de setembro de 2002.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 70 do
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13430**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Plano Diretor Estratégico.

Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempçao, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Politica Urbana e a Camara Tecnica de Legislaçao Urbanistica, criados por esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realizaçao das Assembleias Regionais de Politica Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediaçao, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; (ver documento)
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; (ver documento)
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitaçao e Desenvolvimento Urbano, por intermedio da Superintendencia de Habitaçao Popular, a elaboraçao e a implementaçao do Plano de Urbanizaçao do Complexo Paraisopolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissao Permanente para Areas Publicas - COMAP, conforme a Politica de Areas Publicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.

Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga ate 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; (ver

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

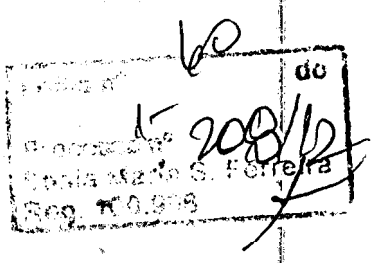
Folha nº 59
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 700.906

documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denomin/ar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.



LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuamno Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 61 do
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.986

Estatuto da Cidade;
II - 2012 para o cumprimento das diretrizes propostas.
Art. 6º - Os Planos Regionais, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Plano de Circulação e Transporte e o Plano de Habitação são complementares a este Plano e deverão ser encaminhados ao Legislativo Municipal até 30 de abril de 2003.
CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO
Art. 7º - Este Plano Diretor Estratégico rege-se pelos seguintes princípios:
I - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;
II - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
III - direito à Cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
IV - respeito às funções sociais da Cidade e à função social da propriedade;
V - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
VI - direito universal à moradia digna;
VII - universalização da mobilidade e acessibilidade;
VIII - prioridade ao transporte coletivo público;
IX - preservação e recuperação do ambiente natural;
X - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
XI - descentralização da administração pública;
XII - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.
Art. 8º - São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:
I - consolidar a Cidade de São Paulo como centro regional, pólo internacional, sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda;
II - elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde,à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infra-estrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões da Cidade;
III - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a eqüidade social no Município;
IV - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
V - garantir a todos os habitantes da Cidade acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos, química e bacteriologicamente seguros, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes;
VI - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;
VII - aumentar a eficiência econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;
VIII - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;
IX - racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
X - democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda;
XI - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

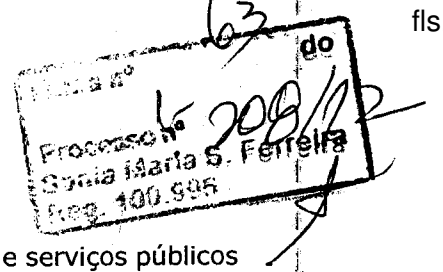
autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

62
Folha nº
do
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
XII - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região metropolitana, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;
XIII - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da Cidade;
XIV - descentralizar a gestão e o planejamento públicos, conforme previsto na Lei Orgânica, mediante a criação de Subprefeituras e instâncias de participação local e elaboração de Planos Regionais e Planos de Bairro;
XV - implantar regulação urbanística baseada no interesse público.
CAPÍTULO III
DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO
Art. 9º - É objetivo da Política Urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes mediante:
I - a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;
II - a racionalização do uso da infra-estrutura instalada, inclusive sistema viário e transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade e completando sua rede básica;
III - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
IV - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
V - a incorporação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da ampliação e transformação dos espaços públicos da Cidade, quando for de interesse público e subordinado às funções sociais da Cidade;
VI - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana.
Parágrafo único - São funções sociais do Município de São Paulo, como centro metropolitano e capital estadual:
I - proporcionar condições gerais para melhor habitar e desempenhar atividades econômicas, sociais e o pleno exercício da cidadania;
II - garantir qualidade ambiental e paisagística;
III - facilitar o deslocamento e acessibilidade com segurança e conforto para todos, priorizando o transporte público coletivo;
IV - criar pontos de atratividade, com a implantação de equipamentos de turismo, eventos e negócios;
V - prover infra-estrutura básica e de comunicação.
Art. 10 - A Política Urbana obedecerá às seguintes diretrizes:
I - a implementação do direito à moradia, saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer;
II - a utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir uma Cidade sustentável, social, econômica e ambientalmente, para as presentes e futuras gerações;
III - a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, principalmente aqueles que trazem mais riscos ao ambiente natural ou construído;
IV - a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
V - o planejamento do desenvolvimento da Cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.



VI - a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;
VII - a ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:
a) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;
b) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
c) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não-utilização;
e) a deterioração das áreasurbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;
f) a poluição e a degradação ambiental;
g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;
h) o uso inadequado dos espaços públicos;
VIII - a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
IX - a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
X - a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
XI - a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e urbanístico;
XII - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
XIII - a revisão e simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a adequar distorções entre leis e a realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população;
XIV - o retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente de legislação de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 11 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:
I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.
Art. 12 - A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressas neste Plano e no artigo 151 da Lei Orgânica do Município, compreendendo:
I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 64 do
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.965

VIII - desenvolver e implementar Planos de Urbanização em Zonas Especiais de Interesse Social;
IX - desenvolver Planos Regionais para as Subprefeituras e, quando couber, articulá-los com as disposições relativas às áreas de mananciais, e com os Planos de Recuperação das Bacias do Guarapiranga, Billings e Cantareira;

X - elaborar e implementar o Programa Espaço Arte para urbanização de áreas remanescentes de desapropriação;
XI - melhorar a qualidade e eficácia dos elementos de identificação dos logradouros e a orientação para sua acessibilidade por veículos e pedestres;
XII - implantar mobiliário urbano de qualidade em toda a Cidade;
XIII - garantir a compatibilidade do uso do solo do entorno dos aeroportos com a atividade aeroportuária;
XIV - implementar o cadastro unificado de edificações e uso do solo;
XV - estabelecer convênios com as universidades, órgãos de classe e associações profissionais, de modo a ampliar a capacidade operacional do Executivo para apoio ao controle do uso e ocupação do solo;
XVI - desenvolver projeto de requalificação da área do Carandiru para permitir a preservação da área verde existente e dos edifícios protegidos por tombamento e a implantação de novas atividades e usos, em especial parque urbano, estabelecimentos de educação, inclusive universidade pública, e cultura buscando formas de viabilizar o financiamento desta requalificação por meio da utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta lei.

SUBSEÇÃO II
DA HABITAÇÃO

Art. 79 - São objetivos da política de habitação do Município:
I - assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no artigo 6º da Constituição da República;
II - garantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística, e evitando deseconomias para o Município;
III - articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais, para promover a inclusão social das famílias beneficiadas;
IV - articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e para enfrentar as carências habitacionais;
V - promover a melhoria das habitações existentes das famílias de baixa renda e viabilizar aprodução de Habitação de Interesse Social - HIS, definida no inciso XIII do artigo 146 desta lei, de forma a reverter a atual tendência de periferização e ocupação dos espaços inadequados pela população de baixa renda;
VI - estimular a produção de Habitação de Mercado Popular - HMP, definida no inciso XIV do artigo 146 desta lei;
VII - garantir a diversidade dos programas e dos agentes promotores da política de HIS, de acordo com as características diferenciadas da demanda;
VIII - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;
IX - coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas de uso comum do povo e nas áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas;
X - criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de Habitação de Interesse Social - HIS e habitação de renda média baixa, aqui denominada Habitação do

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

Folha nº 65 do
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Mercado Popular - HMP, especialmente na área central e nos espaços vazios da Cidade;
XI - propiciar a participação da sociedade civil na definição das ações e prioridades e no controle social da política habitacional;
XII - contribuir para o fortalecimento e organização independente dos movimentos populares que lutam por moradia digna, pelo acesso à Cidade e pela garantia da função social da propriedade urbana;
XIII - garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, promovendo-a em fontes privadas e governamentais, incluindo aquelas externas ao Município;
XIV - garantir o acesso e a permanência das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de Habitação de Interesse Social.
Parágrafo único - Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.
Art. 80 - São diretrizes para a Política Habitacional:
I - o desenvolvimento de projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;
II - o desenvolvimento de programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de habitações de interesse social, nas unidades habitacionais, infra-estrutura urbana e equipamentos, estimulando programas geradores de emprego e renda, a valorização do espaço público, assegurando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;
III - o estímulo à participação e ao controle social na definição das políticas e prioridades da produção habitacional;
IV - a consolidação do Conselho Municipal de Habitação e demais instâncias de participação do setor como as Conferências Municipais de Habitação e o Orçamento Participativo;
V - a produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis adequados de acessibilidade, de serviços de infra-estrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento e esportes, lazer e recreação;
VI - a produção, nas regiões centrais da Cidade dotadas de infra-estrutura, de unidades habitacionais em áreas vazias ou subutilizadas, e a recuperação de edifícios vazios ou subutilizados, para a população de baixa e média renda;
VII - a consolidação da moradia social nas áreas centrais, mediante a ação conjunta da população e dos Poderes Públicos Estadual e Federal, contribuindo para os programas de reabilitação dessas áreas, compatibilizando-as com a inclusão social e urbanada população de baixa renda que habita a região ou nela trabalha, de modo a evitar sua expulsão;
VIII - a utilização de parte dos recursos provenientes da valorização imobiliária em programas habitacionais de interesse social nas áreas bem dotadas de infra-estrutura e serviços urbanos;
IX - a promoção da regularização física e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, garantindo moradia digna às famílias de baixa renda;
X - a intervenção em áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito à moradia e a recuperação da qualidade ambiental dessas áreas;
XI - a requalificação de áreas de cortiços e urbanização de favelas por meio de ações integradas com outros órgãos da Prefeitura, do Estado e do Governo Federal;
XII - a garantia, nos programas habitacionais, de atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais e a não-ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, através de parcerias de órgãos de governo e organizações não governamentais;
XIII - a priorização, nos programas habitacionais coordenados ou financiados pelo

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 66 do
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.936

Município, do atendimento à população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres e de risco;
XIV - o impedimento da ocupação irregular de novas áreas mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização;
XV - o estabelecimento de parâmetros físicos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;
XVI - o estímulo às alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais, incentivando a participação social e a autogestão como controle social sobre o processo produtivo e medida para o barateamento dos custos habitacionais e de infra-estrutura, além da produção cooperativada;
XVII - a otimização da infra-estrutura e a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais;
XVIII - o respeito ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados para os princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;
XIX - o estímulo à realização de parcerias com universidades e institutos de pesquisa para desenvolvimento de alternativas de menor custo e maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;
XX - a facilitação do acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orçamentários a fundo perdido, permissão de uso e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social;
XXI - a intervenção nas habitações coletivas de aluguel por meio da reciclagem e requalificação de edifícios subutilizados;
XXII - a promoção de serviços de assessoria técnica, jurídica, ambiental, social e urbanística gratuita a indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, no sentido de promover a inclusão social desta população;
XXIII - o acesso e a manutenção das famílias de baixa renda nos programas e financiamentos públicos de habitação de interesse social;
XXIV - a articulação das instâncias estadual, federal e municipal de governo no setor de habitação buscando otimizar e potencializar suas ações;
XXV - a garantia de informação atualizada sobre a situação habitacional do Município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais;
XXVI - a promoção da captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais para os fins citados nesse capítulo;
XXVII - a promoção do acesso à terra urbanizada para viabilizar Programas Habitacionais de Interesse Social;
XXVIII - a promoção, no caso de necessidade de remoção de área de risco ou de desadensamento por necessidade de obra de urbanização, do atendimento habitacional das famílias a serem removidas, preferencialmente na mesma região ou, na impossibilidade, em outro local, com a participação das famílias no processo de decisão.
§ 1º - Como melhoria das moradias entende-se programas e projetos que intervenham em situações habitacionais precárias para a garantir condições dignas de habitabilidade.
§ 2º - Como produção de novas moradias entende-se a provisão de novas unidades em empreendimentos habitacionais e a adequação de edificações existentes, para fins habitacionais.
§ 3º - Lei municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos empreendimentos habitacionais de interesse social.
Art. 81 - São ações estratégicas da Política Habitacional:
I - realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município identificando seus

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 07 do fls. 78
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar no mínimo os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, favelas, sem-teto, cortiços, co-habitações e casas de cômodos, áreas que apresentam ocorrências de epidemias, áreas com alto índice de homicídios, áreas com solo contaminado, áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infra-estrutura, serviços e equipamentos;
II - atuar em conjunto com o Estado, a União e a Caixa Econômica Federal para a criação de um banco de dados de uso compartilhado com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos;
III - elaborar o Plano Municipal de Habitação, com participação social e que considere:
a) o diagnóstico das condições de moradia no Município;
b) a articulação com os planos e programas da região metropolitana;
c) a definição de metas de atendimento da demanda até 2006e 2012;
d) a definição de diretrizes e a identificação de demandas por região, subsidiando a formulação dos planos regionais;
IV - elaborar e tornar público o Plano Municipal de Habitação no Diário Oficial do Município até 30 de abril de 2003;
V - buscar a integração dos três níveis de governo para a formulação de um plano de ação conjunta para a promoção de Habitação de Interesse Social no Município;
VI - reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais e à população em situação de rua;
VII - aplicar nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, os instrumentos relativos à regularização fundiária e, quando couber, a concessão especial para fim de moradia, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;
VIII - divulgar, de forma acessível, a legislação pertinente a empreendimentos e projetos habitacionais;
IX - agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;
X - investir no sistema de fiscalização integrado nas áreas de preservação e proteção ambiental constantes deste plano, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares;
XI - reformar imóveis da Prefeitura destinados a programas de locação social;
XII - nas Operações Urbanas priorizar o atendimento habitacional às famílias de baixa renda, que venham a ser removidas em função das obras previstas no respectivo Programa de Intervenções, devendo preferencialmente, ser assentadas no perímetro dessas operações, nas proximidades ou, na impossibilidade destas opções, em outro local a ser estabelecido com a participação das famílias;
XIII - apoiar a formação de técnicos na área de habitação, estabelecendo parcerias com universidades, centros de pesquisa tecnológica, entidades de classe, iniciativa privada e organizações não-governamentais;
XIV - implementar subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social, bem como criar instrumentos que possibilitem a inserção de todos os segmentos da população no mercado imobiliário;
XV - compatibilizar a legislação de Habitação de Interesse Social - HIS com as diretrizes estabelecidas neste plano;
XVI - realizar, periodicamente, as Conferências Municipais de Habitação para definição da política municipal de habitação, e para implantar o Conselho Municipal de Habitação, democrático e representativo, que administre os recursos destinados à moradia em São Paulo.

SUBSEÇÃO III

DA CIRCULAÇÃO VIÁRIA E TRANSPORTES

Art. 82 - São objetivos da política de Circulação Viária e de Transportes:
I - garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 68 do
Processo nº 208/12
Cristina Maria de S. Ferreira

LEI Nº 13.509, DE 10 DE JANEIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 422/02, do Executivo)

Altera a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- O inciso III do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - propiciar a produção de moradias, direta ou indiretamente, para utilização sob a forma de locação social ou arrendamento residencial com opção de compra." (NR)

Art. 2º - O inciso I do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo parágrafo os incisos IV e V, nos seguintes termos:

"1º - .....

I - propiciar a aquisição antecipada de imóveis para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II - .....

III - .....

IV - firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive instituições financeiras, com o aporte de recursos, mesmo sob a forma de bens imóveis, para subsidiar programas habitacionais por elas desenvolvidos, desde que os programas sejam de interesse social e adequados às diretrizes, princípios e critérios deseleção da demanda estabelecidos nesta lei para utilização dos recursos do Fundo;

V - alienar imóveis às entidades conveniadas a que se refere o inciso IV deste parágrafo, por doação ou mediante a aplicação de redutor ao valor de mercado do imóvel, para uso exclusivo nos Programas Habitacionais de Interesse Social destinados às famílias de baixa renda." (NR)

Art. 3º - O inciso VIII do parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - proibição de aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido, ressalvadas as hipóteses dos incisos IV e V do parágrafo 1º deste artigo." (NR)

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 69 do Proc. nº 208/12 S. Ferreira Rubrica

LEI Nº 13.736, DE 13 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 569/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Cria incentivos para a aquisição de imóveis destinados aos programas habitacionais do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO ABATIMENTO DOS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS DESTINADOS A PROGRAMAS HABITACIONAIS

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária, decorrentes de Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Limpeza, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Combate a Sinistros e Contribuição de Melhoria, poderão ser abatidos do valor de aquisição de imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social, na forma e condições previstas nesta lei.

Parágrafo único - Os débitos a que se refere o "caput" deste artigo deverão estar constituídos até a data de aquisição dos respectivos imóveis, inscritos ou a inscrever na divida ativa, não podendo seu montante superar o valor da avaliação do bem.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELO MUNICÍPIO

Art. 2º - Quando o imóvel for adquirido pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, o valor dos débitos de natureza tributária a que se refere o artigo 1º desta lei deverá ser abatido do preço de aquisição.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos casos em que a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB adquirir imóveis destinados ao cumprimento das finalidades e diretrizes atribuídas ao Fundo Municipal de Habitação.

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR ENTIDADES CONVENIADAS

Art. 3º - As entidades públicas ou privadas, incluindo as instituições financeiras, que tenham firmado convênios ou parcerias com o Município de São Paulo, por meio da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, para a implementação de programas habitacionais de interesse social, poderão adquirir imóveis nas condições de que tratam os artigos subseqüentes observados o prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação desta lei para a aquisição e as seguintes condições:

I - destinação do imóvel adquirido, exclusivamente, para programas de interesse social, adequados às diretrizes, princípios e critérios de seleção de demanda estabelecidos na legislação do Fundo Municipal de Habitação;

II - celebração de parceria ou convênio na forma exigida pela legislação do Fundo Municipal de Habitação;

III - comprovação, pelas entidades, da existência de recursos financeiros suficientes, bem como de projeto básico para a realização de obras no imóvel adquirido, se for o caso;

IV - destinação das unidades habitacionais do programa, de acordo com a demanda indicada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 4º - Cumpridas as condições do artigo 3º desta lei, a exigibilidade dos créditos tributários a que se refere seu artigo 1º, constituídos até a data de aquisição do imóvel, ficará suspensa desde a transferência do domínio até a plena execução do convênio ou parceria, aplicando-se ao caso a norma contida no artigo 206 do Código

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 7 do
Proc. nº 208/12
S. Ferreira
Reg.

Tributário Nacional.
§ 1º - A adesão ao regime desta lei implica, para os proprietários dos imóveis, compradores ou vendedores, confissão plena e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez dos créditos tributários correspondentes e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.
§ 2º - Os débitos em discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, somente poderão ser objeto dos benefícios previstos nesta lei se o proprietário do imóvel, comprador ou vendedor, desistir das ações ou dos embargos à execução fiscal, incluindo os recursos pendentes de apreciação, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como efetuar o pagamento dos encargos processuais devidos.
§ 3º - O período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ainda não inscrito na dívida ativa não deverá superar o prazo de 3 (três) anos contados da data de lançamento do tributo.
§ 4º - O deferimento da suspensão do crédito tributário, concedido nos termos deste artigo, deverá ser comunicado à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico para as providências referentes à elaboração das futuras leis orçamentárias.
§ 5º - O disposto nesta lei não se aplica aos tributos incidentes sobre o imóvel após a transferência do domínio.
Art. 5º - Após a plena execução dos convênios e parcerias a que se refere o artigo 3º, atestada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, o crédito tributário anterior à aquisição do imóvel será remitido, bem como anistiadas as infrações de natureza tributária, com fulcro nos artigos 172, inciso IV, e 181, ambos do Código Tributário Nacional.
§ 1º - O valor integral dos créditos remitidos e das infrações anistiadas deverá ser descontado do custo total do empreendimento habitacional, de modo a possibilitar um menor custo por unidade habitacional, em benefício do destinatário final do programa, sob a forma de subsídio do Município de São Paulo.
§ 2º - Para a constatação do integral cumprimento desta lei, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano poderá, a qualquer tempo, solicitar a apresentação da documentação contábil ou tributária referente aos convênios ou termos de parceria firmados.
Art. 6º - A remissão e anistia dos débitos, a que se refere o artigo 5º, serão concedidos, em cada caso, por despacho fundamentado do Procurador Geral do Município quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa, e do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico nos demais casos, após instrução procedida pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.
CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 7º - A avaliação do imóvel a ser adquirido nos termos desta lei deverá ser feita pelo Departamento de Desapropriações, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos.
Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 71 do
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 72 do
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferre
Reg. 100.89

LEI Nº 13.741, DE 15 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 694/03, do Executivo)

Introduz o inciso IV no "caput" do artigo 10, o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 10 e dá nova redação ao inciso III do parágrafo 1º do artigo 10, da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de janeiro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica introduzido o inciso IV do "caput" do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

IV - propiciar a locação de imóveis de terceiros, para fins de moradia, oferecendo inclusive, se necessário, garantia no contrato de locação;"

Art. 2º - O inciso III do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

§ 1º - .....

III - conceder linhas de crédito para a aquisição de moradia e para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei."

Art. 3º - Fica introduzido o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

§ 3º - .....

IX - a aplicação de recursos na hipótese prevista no inciso IV do "caput" deste artigo poderá, se necessário, ser feita a fundo perdido."

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12.06.12 às 15h30
RF

Ruben David Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Sandra
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 13/6/12

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º do artigo 65 do R.I.

RECEBIDO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
EM 13/06/12 13h10
POR
SAÍDA: 15/06 ÀS: 14 h 29 Assª:

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 73 a 74 e folha de informação sob nº —. 03/07/12.
Ass:

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=30[illegible]51.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 73 do proc.
nº 01-208 de 2012
40
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Poder Executivo pedido de informação para saber com relação ao projeto de lei nº 0208/12, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área pertencente à Liga das Senhoras Católicas, no Bairro de Santa Etelvina, Distrito de Cidade Tiradentes, o que segue:

1. Os dados apresentados no projeto são suficientes para a identificação da área? Em caso negativo, qual a correta identificação?

2. A área indicada possui vocação para abrigar conjunto habitacional?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0208/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei, dos documentos de fls. 3 a 15, bem como da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ARSELINO TATTO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

14/6/12

Presidente

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 74 do proc.
nº 01-208 de 2012
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

São Paulo, 19 de junho de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00293/2012

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 208/2012, de autoria do Vereador Dalton Silvano que "Declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área remanescente da transição nº 9.956 do 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade da Liga das Senhoras Católicas, no bairro de Santa Etelvina, Distrito de Cidade Tiradentes, e dá outras providências." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.

S.G.M.-A.T.L.
29 JUN 2012
RECEBIDO

Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/07/12 AS 14:28 h
POR
SAÍDA: 23/07/12 AS: 14:30 h ASS.:

P/ Relatora
Sandra
7/8/12

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s)
e cópia do Memorando nº ___ com volume(s)
nº 75 a 77 em 13 / 08 / 12
Sandra Regina A. B. Mario
Nr. 11.502 - Técnico Administrativo

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

75
01-208/12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01143/2012

pl0208-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0208/12.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa declarar de utilidade pública para fins de desapropriação a área remanescente da transcrição nº 9.956 do 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade da Liga das Senhoras Católicas, no Bairro de Santa Etelvina, Distrito de Cidade Tiradentes, destinando-se o local à construção de conjunto habitacional.

O projeto merece prosperar, na forma do substitutivo ao final proposto. Vejamos:

Há competência dessa Casa para propor a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação da área citada. A mencionada competência está expressamente fundamentada no artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe:

> "Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação".

Com efeito, a desapropriação divide-se em duas fases, quais sejam, a fase declaratória (que nada mais é do que a declaração de utilidade pública do bem) e a fase executória (que são as providências concretas para a aquisição efetiva do bem pelo Poder Público).

Vê-se que o Poder Executivo pode iniciar a desapropriação (fase declaratória), mediante a declaração de utilidade pública do bem, sendo certo que o momento de início da fase executória fica condicionado à discricionariedade do Administrador.

Destarte, o projeto não invade a seara de competência reservada ao Prefeito, visto que apenas versa sobre a fase declaratória da desapropriação.

A propositura apresenta, ainda, a finalidade a ser dada ao imóvel declarado de utilidade pública, caso venha a ser desapropriado pelo Executivo, qual seja, a implementação de conjunto habitacional. Enquadra-se, assim, no disposto pelo art. 5º, alínea "i" do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, segundo o qual:

> "Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:
> (...)
> i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; **o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização**

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 70
Processo nº 01.208/12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (destacamos)."

Em suma, estão preenchidos todos os requisitos legais que deverão constar da declaração de utilidade pública que, consoante entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, p. 420, são:

> "a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado".

O projeto encontra-se amparado, portanto, nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo teor estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e inclui a conseqüente iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, respectivamente. Fundamenta-se, ainda, nos artigos 5º, alínea "i" e 8º, ambos do Decreto-Lei nº 3.365/41, razão pela qual somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

No entanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir, que visa fazer constar definição mais precisa da área a ser expropriada.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0208/12

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área remanescente da transcrição nº 9.956 do 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade da LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS, no Bairro de Santa Etelvina, Distrito de Cidade Tiradentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Fls. 77
01-208/12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0208-12

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, com fundamento na alínea "g", do art. 5º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriada judicialmente ou mediante acordo, a área remanescente da transcrição nº 9.956 do 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade da LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS, delimitada pela Av. Naylor de Oliveira, área reservada à COHAB, Rua Moisés de Corena e área reservada à Cohab, no Bairro de Santa Etelvina, Distrito de Cidade Tiradentes, com área de 100.000m2, alienada a Kamemori Yasumoto, em 19 de maio de 1982, por escritura lavrada no 4º Cartório de Notas de São Paulo, Livro 1.707, fls. 180, não registrada.

Art. 2º O local mencionado no artigo anterior será utilizado para construção de conjunto habitacional.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/06/12.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

JOSÉ AMÉRICO

ADOLFO QUINTAS

MARCO AURÉLIO CUNHA

CELSO JATENE

QUITO FORMIGA

EDIR SALES

SANDRA TADEU

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 08 / 12
Pág. 89 Col. 04
Conferido
Sandra Paula T. S. Maria
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em 13 / 08 / 12
Sandra Paula T. S. Maria
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 13/08/12 às 17:00
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Paulo Frange
Solicita Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.
Dias e prazo para atendimento: 5 (cinco) dias, nos termos do § 3º, artigo 63 da RI.

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s) e papel de informação rubricado 1 sob folha nº 78 A 88

Em 14/08/2012
Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF 101204

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 78 do
Processo 01-208/12
Inaimar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

DEFERIDO
2012
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

13 - RDS
13- 01201/2012

Requerimento "D" nº 2012

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com fundamento no art. 223, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, seja o presente requerimento juntado ao projeto de lei nº 208/12, de minha autoria, que visa declarar de utilidade pública para fins de desapropriação a área remanescente da transcrição nº 9.956, do 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, de cópia da escritura lavrada no 4º Cartório de Notas de São Paulo, Livro 1.707, fls. 180, e da escritura de re-ratificação lavrada em 13 de setembro de 1989, no 22º Tabelião de Notas de São Paulo, Livro 2.545, fls. 86 a 89, bem como da sugestão de substitutivo, para apreciação das Comissões de Mérito competentes, do qual consta definição precisa da área a ser expropriada.

Sala das Sessões,

DALTON SILVANO
Vereador

EQUIPE
10 AGO 2012

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

À Comissão de Justiça
Em 13/08/12

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SDR2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13/08/12 às 16:00
RF

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 14/08/12

Rubens D. Tomancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 14/08/2012 às 16:55h

Inamar Alvas de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 79 fls. 94 do
Processo 01-208/12
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 208/12.

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação área de 100.000,00m2, no Distrito de Guaianazes, remanescente da transcrição nº 9.956 do 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital , e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, com fundamento na alínea "g", do art. 5º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriada judicialmente ou mediante acordo, a área remanescente da transcrição nº 9.956 do 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, com área de 100.000m2, alienada pela LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE SÃO PAULO a Kamenori Yasumoto e sua mulher Haruyo Yasumoto, em 19 de maio de 1982, por escritura lavrada no 4º Cartório de Notas de São Paulo, Livro 1.707, fls. 180, re-ratificada em 13 de setembro de 1989, por escritura lavrada no 22º Tabelião de Notas de São Paulo, Livro 2.545, fls. 86 a 89, que assim se descreve:

"uma área de terras, constituída de parte da Fazenda Santa Etelvina, que era situada na Estação de Carvalho de Araújo, da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, no então distrito de Paz do Lageado e Freguesia da Penha de França, hoje Distrito de Guaianazes, Município e Comarca desta Capital, 7ª Circunscrição Imobiliária, com a área de 100.000,00m2 (cem mil metros quadrados), assim descrita: Começa no Ponto 1, ponto esse que fica na linha de espigão que divide a área com terras vendidas à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP, daí segue numa distância de 50,00m, até um marco de cimento cravado na margem esquerda do Ribeirão do Rodeio, daí defletindo à esquerda, segue, acompanhando o Ribeirão do Rodeio, em linha sinuosa, numa distância de 700,00m, até encontrar o ponto 6; daí defletindo novamente à esquerda, segue numa distância de 95,00m, até atingir o ponto 7; daí defletindo à esquerda, segue a divisa por uma linha sinuosa, numa distância de 840,00m, até encontrar o ponto 1 (ponto de partida), dividindo esta área atualmente, em todo o seu perímetro, com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP."

Art. 2º O local mencionado no artigo anterior será utilizado para construção de conjunto habitacional.

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 80 do
Processo 01-208/12
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DALTON SILVANO

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 81 fls. 96
Processo 01-208/12
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Livro 1707, Fls. 180 – Alan/conf. Cristiano

CERTIDÃO

OSVALDO CANHEO, 4o. Tabelião de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

CERTIFICA a pedido verbal de parte interessada que, revendo no Tabelionato a seu cargo, os Livros de Notas, dêles no de número 1707, ás folhas 180/183, verificou constar uma Escritura seguinte: **ESCRITURA DE VENDA E COMPRA.** SAIBAM quantos esta virem que aos dezenove (19) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e dois (1982), nesta cidade de São Paulo, em meu Cartório, perante mim Escrivão, compareceram partes entre si, justas e contratadas a saber: como outorgante vendedora, **LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS**, sociedade civil, sediada nesta Capital na Alameda Jaú 297, constituida por instrumento registrado no 1º Cartório do Registro de Imóveis desta Capital, sob o n. 948, inscrita no C.G.C./M.F. sob o n. 60.597.044/0001-72, neste ato, de acordo com o artigo 20º, inciso IX de seus estatutos e assembléia geral extraordinária realizada em 12/05/1982 (ata n. 1639), devidamente registrada sob o n. 32.878, no 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, ora representada por suas diretoras, Presidente e Primeira Tesoureira, **LUCIA FAGUNDES DE TOLEDO PIZA**, viúva e **MARIA BEATRIZ LACERDA DE FIGUEIREDO MELLO**, casada, ambas brasileiras, proprietárias, portadoras das Cédulas de Identidade RG. ns. 792.147-SSP-SP e 802.679-SSP-SP, e inscritas no C.P.F./M.F. sob o números 022.766.398-57 e 115.101.618-72, residentes e domiciliadas nesta Capital, com escritório no endereço supra; e, como outorgado comprador, **KAMENORI YASUMOTO**, japonês, da industria, portador da Cédula de Identidade para estrangeiros, RG. n. 3.414.877-SSP-SP, e inscrito no C.P.F./M.F. sob o n. 084.088.588-15, casado pelo regime da comunhão universal de bens, anterior a lei 6515/77 com **HARUYO YASUMOTO**, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Gualachos, n. 117, neste ato representado por sua procuradora, **SHIZUKO YASUMOTO**, japonesa, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade, R.G. n. 5.332.189-SSP-SP, e inscrita no C.P.F./M.F. sob o n. 244.471.108-49, residente e domiciliada no endereço supra, nos termos da procuração lavrada nas notas do 2º tabelião da Comarca de Suzano, deste Estado, em 18 de maio de 1982, livro 38, fls. 167, que fica aqui arquivada; os presentes meus conhecidos, do que dou fé. Pe-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO
União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 82 fls. 97
do Processo 01-208/12
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

la outorgante vendedora, como vem representada, me foi dito que mediante a quantia de Cr$610.000,00 (SEISCENTOS E DEZ MIL CRUZEIROS), preço certo e ajustado que do outorgado comprador já recebeu integralmente, pelo que lhe dá plena e geral quitação, pela presente escritura e nos melhores termos de direito vende, como de fato vendido têm, completamente livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus ou responsabilidades, inclusive hipotecas, mesmo legais e impostos ou taxas federais, estaduais e municipais, uma área de terra, constituida de parte da Fazenda Santa Etelvina, situada na Estação de Carvalho de Araujo, da Antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, no então distrito de Paz do Lageado e Freguesia da Penha de França, hoje distrito de Guaianazes, no municipio e comarca desta Capital, 7ª Circunscrição Imobiliária, com a área de 100.000,00m2. (CEM MIL METROS QUADRADOS), assim descrita: começa no ponto 6 e daí segue no sentido norte-sul com uma distância aproximada de 95,00m. (NOVENTA E CINCO METROS) até encontrar a lateral da estrada para Barro Branco ponto 7, divisando com a vendedora; daí defletindo à esquerda segue a divisa pela estrada Barro Branco acompanhando a sua sinuosidade, contornando uma casa existente por um terreno de 30 x 30, com distância de aproximadamente 840,00m. (OITOCENTOS E QUARENTA METROS) até encontrar o ponto 1; daí deflete à esquerda com uma distância de 50,00m. (CINQUENTA METROS) até encontrar o ponto 8, divisando com terras da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo-COHAB SP; daí deflete para a esquerda acompanhando o córrego com uma distância de mais ou menos 700,00m. (SETECENTOS METROS), até encontrar o ponto 6 (ponto de partida). Referida área foi adquirida através da escritura de doação, lavrada nas notas do 11º tabelião desta Capital, em 23 de setembro de 1935, livro 485, fls. 10v., devidamente transcrita sob o n. 9956, no 7º Registro de Imóveis desta Capital (aquisição de área maior com aproximadamente 1.040.000,00m2.) e que com as alienações feitas a Juanino Japequino da área de 198.420m2. (CENTO E NOVENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E VINTE METROS QUADRADOS) (transcrição n. 44544 do 9º Registro) e de 741.580,00m2. feita a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo-COHAB-SP., ainda não registrada, a área objeto da transcrição n. 9956 do 7º Registro, ficou reduzida para 100.000,00m2. (CEM MIL METROS QUADRADOS). Que assim, desde já cede e transfere ao outorgado comprador toda a posse, jus, domínio e ações que em o dito

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 83 fls 98
Processo 01.208
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

imóvel tinha, para que dele o mesmo use, goze e livremente disponha como seu que fica sendo de hoje em diante, obrigando-se, ainda, ela vendedora, por si, seus bens, herdeiros e sucessores a, em todo o tempo em que dúvida haja, fazer esta venda sempre boa, firme e valiosa, ficando esclarecido que a presente venda é feita **"AD CORPUS"**, sendo dito imóvel vendido como coisa certa e determinada e por isso, são apenas enunciativas as referências feitas às suas dimensões. Pelo outorgado comprador me foi dito que aceitava esta escritura em todos os seus expressos termos. A vendedora está autorizada a proceder esta operação, através da Assembléia Geral Extraordinária, cuja ata encontra-se registrada sob o n. 32878, no 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Capital. Para o imóvel aqui objeto, não existe lançamento específico, estando, porém, cadastrado no INCRA em área maior, para o exercício de 1981 - código do imóvel: 638 358 016 241-8 - Municipio séde do imóvel: São Paulo-SP. Nome do imóvel: Chacara Boa Vista - área total: 84,1 - área utilizada: 0,1 - área aproveitável: 73,0 - md. fiscal: 5,0 - n. de mod. fiscais: 14,6 - fração min. parc.: 2,0 - valor da terra nua tributado Cr$5.116.644,00.- Cumprindo as exigências, restrições e alterações da Lei de Previdência e Assistência Social, a vendedora apresentou-me o Certificado de quitação do IAPAS - código do emitente: 421.203 - válido até 12.07.82 - série F - n. 676.638.- Nome dos Contribuinte: Liga das Senhoras Católicas de São Paulo - CGC. 60.597.044/0001.- Endereço: Alameda Jau, 297 - São Paulo-SP.- Objeto da transação:- lavratura de escritura de parte da Fazenda Santa Etelvina, situada na Estação de Carvalho Araujo, estrada de Ferro Central do Brasil, distrito de Lageado, freguesia de Penha de França, área aproximada de 841.500,00m2.- São Paulo (MPAS-IAPAS, região fiscal de Pinheiros), 14 de maio de 1982. (a) Maria de Lourdes N. Giorgi.- Os contratantes autorizam o Senhor Oficial do Registro de Imóveis competente a proceder todas as averbações que se fizerem necessárias à perfeita regularização deste título e se responsabilizam expressa e solidariamente por eventuais débitos fiscais e taxas estaduais e municipais, para os efeitos do artigo 44 do Decreto lei 203 de 25 de março de 1970. O comprador apresentou-me a guia de recolhimento - imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, na importância de Cr$12.200,00, autenticada mecanicamente sob o n. 44, em 13 de maio de 1982 e respectiva retificação, de 18 de maio de 1982, ambas expedidas pela Delegacia Regional Tributária da Grande São Paulo, Posto Fiscal

União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)

RUA ESTADOS UNIDOS 455 JARDIM PAULISTA
SÃO PAULO SP CEP 01427-000
FONE: 11-30509797 FAX: 11-30509799

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 84 do
Processo 01-208/12
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

de Suzano.- De como assim disseram e outorgaram, dou fé, me pediram e eu lhes lavrei a presente escritura, que feita e lhes sendo lida acharam conforme, aceitaram e assinam. A declaração sobre operação imobiliária, foi emitida nesta data e será enviada á Secretaria da Receita Federal. Eu, (a) Miguel Augusto Faraco, escrevente juramentado, a lavrei. Ressalvo as entrelinhas: "digo na Alameda Jau, 297". "digo metros" "digo dimensões" e as emendas : "802679", Dou fé. Eu, (a) Antonio. A. Firmo da Silva, Escrivão, a subscrevi. (a.a.) **LUCIA FAGUNDES DE TOLEDO PIZA (PRESIDENTE) /// MARIA BEATRIZ LACERDA DE FIGUEIREDO MELLO (TESOUREIRA) /// SHIZUKO YASUMOTO.** (Devidamente selada). Nada mais em relação ao pedido feito, contendo a presente cinco páginas. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 23 de julho de 2012. Eu, _____ (Alan Ferreira Prado), escrevente, digitei e conferi. Eu, _____ Tabelião, subscrevo e assino.

4.º TABELIÃO - SP
Alan Ferreira Prado
Escrevente

4º TABELIÃO DE NOTAS
Bel. ANTÔNIO CANHEU FILHO
Tabelião Substituto
Rua Estados Unidos, 455
SÃO PAULO - SP

-- 4º TABELIÃO DE NOTAS --
valor cobrado pelo ato:

ao Tabelião:	26,71
ao Estado:	07,59
ao Ipesp:	05,62
ao R. Civil:	01,41
ao Trib. Justiça:	01,41
a S.C.M.:	00,26
TOTAL:	43,00

4º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO
DESPESAS PAGAS POR VERBA
CAIXA

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

22º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃ ANA PAULA FRONTINI

CERTIDÃO

Folha nº 85 do
Processo 01 208
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

86

República Federativa do Brasil - Estado de São Paulo - Cidade de São Paulo

Dr. José de Arruda Botelho
22.º TABELIONATO DE NOTAS DA CAPITAL

22º TABELIÃO DE NOTAS
CARLOS DE CAMPOS
SUBSTITUTO
SÃO PAULO - SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)

ESCRITURA DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO.

S A I B A M quantos esta pública escritura virem que, no ano da Era Cristã, de mil novecentos e oitenta e nove (1.989), aos treze (13) dias do mês de setembro, —, nesta Cidade e Capital do Estado de S.Paulo, Comarca do mesmo nome, em meu Cartório e perante mim Escrivão, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: como outorgantes e reciprocamente outorgados:-.-.-.-. PRIMEIRA) LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS DE SÃO PAULO, sociedade civil de direito privado, de assistência social e fins filantrópicos, com seus Estatutos registrados sob nº29.431 no livro A nº 13, no 3º Cartório de Registro Civil das Pessôas Jurídicas desta Capital, inscrita no C.G.C./MF sob nº60.597.044/0001-72, com sede nesta Capital, à Av. Brasil, nº 564, neste ato representada na forma de seus estatutos em vigor, por sua Presidente, dona MARIA AMELIA VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA (RG 1.621.567-SSP-SP. e CIC 006.875.298-91), brasileira, do lar, casada, domiciliada e residente nesta Capital, à Rua Alberto Faria, nº 1.800 e por sua primeira tesoureira, MARIA BEATRIZ LACERDA DE FIGUEIREDO MELLO (RG 802.679-SSP-SP. e CIC 115.101.618-72), brasileira, do lar, casada, domiciliada e residente nesta Capital, à Rua

AV BRASIL 564 - JARDIM AMÉRICA
SÃO PAULO SP CEP: 01430-000
FONE: 11-30566766 FAX: 11-38870831

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

Autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

22º TABELIÃO DE NOTAS
CARLOS DE CAMPOS
SUBSTITUTO
SÃO PAULO - SP

Folha nº 86 fls. 101
Processo 01-208/12
Inamar A. de Sousa Jr.
R.G. 10.120-4

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

República Federativa do Brasil - Estado de São Paulo - Cidade de São Paulo

Dr. José de Arruda Botelho
22.º TABELIONATO DE NOTAS DA CAPITAL

Alberto Faria, nº 1.946, na forma do artigo 20º, item IX e autorizadas pela Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 01/02/1983 cuja ata sob nº1.660 foi registrada sob nº40.711/83 em 07/02/1.983, no 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, -- sendo que as mesmas foram eleitas para o cargo em 09/03/1.988 e tomaram posse no dia 23/03/1.988, cujas atas sob nºs. 1777 e 1778 foram registradas respectivamente sob nºs. 110.425 e 110.426 no referido - cartório, sendo que os documentos mencionados cópias já se acham arquivados nestas notas, na pasta própria 43 sob nº de ordem 3.426; -- SEGUNDOS) KAMENORI YASUMOTO (RG 3.414.877-DOPS-SP. e CIC 084.088.588 -15) e sua mulher dona HARUYO YASUMOTO (Passaporte japonês nº0388128, expedido em Tokyo, Japão e CIC comum, do marido), japoneses, ele da indústria e ela do lar, casados sob o regime da comunhão universal - de bens antes da lei 6515/77, domiciliados e residentes nesta Capi-- tal, à Rua Gualachos, nº 117, representados por sua procuradora, Dª. SHIZUKO YASUMOTO (RG 5.332.189-DOPS-SP. para estrangeiros e CIC 060. 799.378-24), japonesa, professora, separada judicialmente, domicilia - da e residente nesta Capital, no endereço supra, conforme mandato -- das notas do 7º Cartório da Capital, livro 1097, fls. 44 de 09/11/83 que se acha arquivado nestas notas, na pasta própria nº41 sob nº8699 os presentes meus conhecidos, reconhecidos e identificados por mim, - Escrivão, segundo documentos apresentados, do que dou fé. E, PELOS - OUTORGANTES e RECIPROCAMENTE OUTORGADOS, na forma de sua representação, me foi dito o seguinte:- I) Que, por escritura datada de 19 de

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

22º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃ ANA PAULA FRONTINI
CÓPIA
22º TABELIÃO DE NOTAS CARLOS DE CAMPOS SUBSTITUTO SÃO PAULO - SP
Folha nº 87 do
Processo 01/208/12
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

TABELIÃO DE NOTAS
CARLOS DE CAMPOS
SUBSTITUTO
SÃO PAULO - SP

União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)

República Federativa do Brasil - Estado de São Paulo - Cidade de São Paulo

Dr. José de Arruda Botelho

22.º TABELIONATO DE NOTAS DA CAPITAL

maio de 1.982, livro 1.707, fls. 180, a PRIMEIRA OUTORGANTE vendeu aos SEGUNDOS OUTORGANTES, um imóvel rural consistente em uma AREA DE TERRAS, constituida de parte da FAZENDA SANTA ETELVINA, situada na Estação de Carvalho de Araújo, da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, no distrito de GUAIANAZES, Municipio, Comarca e 7ª. Circunscrição Imobiliária desta Capital. -.-.-.-

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 88 do
Processo 01-208/12

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

Sousa Jr. REG. 101204

22º TABELIÃO DE NOTAS CARLOS DE CAMPOS SUBSTITUTO SÃO PAULO - SP

República Federativa do Brasil - Estado de São Paulo - Cidade de São Paulo

Dr. José de Arruda Botelho
22.º TABELIONATO DE NOTAS DA CAPITAL

uma linha sinuosa, numa distância de 840,00m., até encontrar o ponto 1 (ponto de partida), dividindo esta área atualmente, em todo o seu perímetro, com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP. -.-.-.-

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 89a 95 e folha de informação nº
em 15/8/12a

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 09 do proc. nº 01-004 de 20 12

Lilian Bueno Alba
RF 10.983 - SGP-12
15 - DOC - 00428/2012

Ofício A. I. L. nº 377/12 - C

Ref.: Ofício SGP12 nº 0293/2012

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, relativo ao Projeto de Lei nº 208/2012, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área que especifica, de propriedade da Liga das Senhoras Católicas, transmito a essa Presidência cópia das informações prestadas pela COHAB e SEHAB, por meio das quais se conclui a inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ POLICE NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 208-12

CMSP - SPL.22 - 22/08/2012 - 11:23 - 00753 - 1/1

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

À C... 23/08/12

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/08/12 às 17:00
RF
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 28 / 08 / 2012 às 17:10 h

Inamar Alves da Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

COHAB

FOLHA DE CONTINUAÇÃO

Lillian Bueno Alba
RF 90.933 - SGP-12

Data de Emissão:	Processo	Folha:	Rubrica:	Nº Controle SGD
12/07/2012	2012-0.189.619-0	34		

CÓPIA

Sra. Superintendente
Luciana Martins de B Teixeira

Em atenção ao solicitado, as informações juntadas às fls. 03 a 15 deste processo não permitem concluir quanto à correta identificação da área a ser declarada de utilidade pública.

A descrição do perímetro expressa no Art. 1º do PL 0208/12 tem como base a planta de loteamento que se encontra em fl. 12, empreendimento promovido pela Cohab–SP Conjunto Habitacional Etelvina VII. No entanto, alguns dos elementos do projeto encontram-se de forma diferente na situação físico-existente, como a Av. Naylor de Oliveira, referência utilizada no texto do artigo para demarcação da área de desapropriação.

O mesmo artigo atinge o imóvel denominado área remanescente da transcrição 9.956 do 7º Oficial de Registro de Imóveis, propriedade da Liga das Senhoras Católicas. No entanto, a cópia da Certidão do cartório está recortada às fls. 14 e 15. De forma semelhante, a cópia da Matrícula 29.451 do 7º CRI foi fotocopiada somente no verso das fichas. Isso impossibilitou a verificação da correspondência entre a propriedade da certidão e a demarcação proposta no PL.

Dessa forma, a imprecisão das informações compromete o estudo da situação dominial dos imóveis atingidos da desapropriação, consequentemente prejudicando o estudo da viabilidade técnica de empreendimento habitacional na área.

De acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo 13.885/04, a área se insere em Macrozona de Proteção Ambiental, com zonas ZEIS 1 – L144 e ZEPAM. Os mapas anexos à lei, constantes do Plano Regional Estratégico, apontam ainda Área de Intervenção Urbana AIU-04 – Parque da Av. Naylor de Oliveira.

A área aproximada a qual se refere o PL, conforme Ortofotos de 2004 e 2007, possivelmente passa por processo informal de ocupação. Nesse caso, para a realização de empreendimento habitacional, eventualmente as famílias ali residentes seriam removidas. Este fator também deve ser levado em conta, considerando a adequação da proposta às diretrizes estabelecidas no Plano Municipal da Habitação para a atuação em assentamentos informais existentes.

Em 12 de julho de 2012,

Rodrigo M H Tanaka
Assessor de Diretoria

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

COHAB

FOLHA DE CONTINUAÇÃO

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Data de Emissão:		Folha:	Rubrica:	Nº Controle SGD
13/07/2012	2012.0.189.019-1	35		

Ao Diretor Técnico
Luis Henrique Tibiriça Ramos

CÓPIA

Segue o presente com manifestação do arquiteto Rodrigo Tanaka em cota retro sobre a identificação da área a ser declarada de utilidade pública, e que acolho.

Analisando a área em tela dentro dos parâmetros hoje desejados pela Companhia para futura vinculação ao Programa Minha Casa, Minha Vida não trata de área com vocação para direcionamento ao programa. O principal fator é a ocupação existente e a carência de infra estrutura urbana no entorno.

Ademais existe uma sobre posição de Zonas Especiais no que se refere ao zoneamento, sendo ZEPAM e ZEIS 1, dependendo do entendimento na análise do projeto pelos órgãos competentes, se fosse a ZEPAM a se sobrepor os parâmetros urbanísticos não são favoráveis para habitação por se tratar de Zona Especial de Proteção Ambiental, com coeficiente de aproveitamento básico igual a 0,1.

Atenciosamente,

Luciana Teixeira
Superintendente de Planejamento e Projetos

Ao Gerente Jurídico Administrativo
Dr Carlos Alberto Beatriz

Em face da manifestação da SUPPR encaminhamos o presente com resposta aos quesitos 1 e 2 constantes na fl 3, a saber:

1- Identificação da área
2- Sobre a vocação habitacional da área em questão.

Atenciosamente,

Luis Henrique Tibiriça Ramos
Diretor Técnico

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 67 do proc.
nº 01-208 de 2012 fls. 109

COHAB

FOLHA DE CONTINUAÇÃO

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Data de Emissão:	Processo	Folha:	Rubrica:
19/07/2012	2012-0.189.619-0	38	Rosemeire Ap. Abreu Moraes Secretária II Presidência COHAB – SP

À
Secretaria Municipal de Habitação
Chefia de Gabinete
Dr. José Frederico Meier Neto

CÓPIA

Em atendimento ao solicitado às fls. 21, encaminhamos o presente com as devidas informações fornecidas pela Diretoria Técnica desta COHAB-SP, às fls. 34 e 35.

Em, 19 de julho de 2012.

Alberto Mussallem
Chefe de Gabinete

C:\Users\rmoraes\Documents\Cotas Diversas\cota SEHAB-G Ch. Gab..doc - 19/07/12 - 12:33

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

COHAB

FOLHA DE CONTINUAÇÃO

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Data de Emissão:		Folha:	Rubrica:	Nº Controle SGD
03/08/2012	2012-0.185.683-0	44		

Angela Lins
Assistente Administrativo
Ditec
COHAB – SP

Ao Diretor Técnico
Luis Henrique Tibiriça Ramos

Ratificamos a informação à fl. 35 de que a área em tela não possui vocação para o programa habitacional hoje utilizado pela empresa, o Programa Minha Casa, Minha Vida.

Atenciosamente,

CÓPIA

Luciana Teixeira
Superintendente de Planejamento e Projetos
3/8/2012

À Superintendente de Habitação Popular
Elisabete França

Trata o presente da solicitação de manifestação da Secretaria da Habitação a respeito de propositura de Projeto Lei pelo Sr Vereador Dalton Silvano.

A Superintendência de Planejamento e Projetos analisou o caso em tela e concluiu que a área não tem vocação para vinculação ao Programa hoje utilizado pela COHAB, o Programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal.

Portanto encaminhamos o presente para ciência e manifestação conforme solicitação à fl. 40. Após, o processo poderá ser devolvido à SGM, atentando-se para prazo de retorno àquela Assessoria (**até o dia 14/08/2012**).

Atenciosamente,

Luis Henrique Tibiriça Ramos
Diretor Técnico

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 94 do proc. fls. 111

nº 01-208 de 2012

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Lilian Bueno Alba
RF 10.933, SGP-12

Folha de informação nº - 45 -

do Processo nº 2012-0.189.619-0 em 06 / 08 / 12 (Sandra M. R. Alves da Silva
A. G. P. P.
R. F. 503.212.6.00
HABI - G/SEHAB

SEHAB-G
Sr. Chefe de Gabinete

CÓPIA

Com o parecer do Diretor Técnico de Projetos e Obras em cota retro, retornamos o presente a V.Sa., para ciência e prosseguimento.

SEHAB - G
07 AGO 2012

Em, 06/08/12

Elisabete França.
ÉLISABETE FRANÇA
Secretária Adjunta
SEHAB-G

/ell

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 95 do proc. fls. 112
nº 01-198 de 2012
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Folha de Informação nº 116

do processo 2012-0.189.619-0.....em 21/08/12 **(a)** .....

SGM / ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atenção ao solicitado em 24/07/2012 devolvemos este expediente com as informações prestadas pela COHAB a fls 42 a 45.

07/08/2012

JOSÉ FREDERICO MEIER NETO
Chefe de Gabinete
SEHAB.G

S.G.M.-A.T.L.
15 AGO 2012
RECEBIDO

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Segue(m) juntado(s), nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 96 a 98 Em 20/09/12

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - Técnico Administrativo

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Processo nº 01-208/12

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

LIDO HOJE
19 SET. 2012
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01514/2012

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 208/12.

De autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, o presente projeto de lei, d*eclara de utilidade pública para fins de desapropriação a área remanescente da transcrição nº 9.956 do 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade da LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS, no Bairro de Santa Etelvina, Distrito de Cidade Tiradentes, e dá outras providências.*

Segundo a justificativa apresentada, a medida visa declarar de utilidade publica para fins de desapropriação: área remanescente da transcrição nº 9.956 do 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade da Liga das Senhoras Católicas, para construção de conjunto habitacional.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela **Constitucionalidade e Legalidade da proposição,** com fulcro nos arts. 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aprovando **Substitutivo** para adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa.

A questão habitacional no município de São Paulo é um dos mais complexos desafios a ser superado. A população mais pobre é expulsa das áreas servidas por infraestrutura, algumas se dirigem para loteamentos precários e irregulares na periferia da cidade, outras para favelas, ou, ainda, para cortiços.

Sendo o objetivo da propositura a construção de conjunto habitacional, conclui-se, com fulcro no art. 2º, inciso V, da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, que se trata de desapropriação por interesse social e não de utilidade pública como proposto.

Face o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **Favoravelmente** ao projeto de lei, na forma de **Substitutivo ao Substitutivo** aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 208/12.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
21 AGO. 2013
PRESIDENTE

Declara de interesse social para fins de desapropriação a área remanescente da transcrição nº 9.956 do 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade da LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS, no Bairro de Santa Etelvina, Distrito de Cidade Tiradentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de interesse social, com fundamento no art. 2º, inciso V, da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, para ser desapropriada judicialmente ou mediante acordo, a área remanescente da transcrição nº 9.956 do 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade da LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS, delimitada pela Av. Naylor de Oliveira, área reservada à COHAB, Rua Moisés de Corena e área reservada à Cohab, no Bairro de Santa Etelvina, Distrito de Cidade Tiradentes, com área de 100.000m2, alienada a Kamemori Yasumoto, em 19 de maio de 1982, por escritura lavrada no 4º Cartório de Notas de São Paulo, Livro 1.707, fls. 180, não registrada.

Secretaria de Relações Parlamentares
19 SET 2012
SGP-4

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Processo nº 01-202/12

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 208/12.

Art. 2º O local mencionado no artigo anterior será utilizado para construção de conjunto habitacional.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Administração Pública reconhecendo o mérito da proposição, manifesta-se **Favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e posiciona-se **Favoravelmente** ao presente projeto de Lei, nos termos do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala das Comissões Reunidas, em 19/09/12

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Anibal Freitas

TIÃO FARIAS

CARLOS NEDER

JUSCELINO GADELHA

p/ Marquinho → Sem efeito

CHICO MACENA

PAULO FRANGE

DALTON SILVANO

TONINHO PAIVA

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 78 do

fls. 116

Processo nº 01-208/12

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 208/12.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ALFREDINHO

AGNALDO TIMÓTEO

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

FERNANDO ESTIMA

NOEMI NONATO

GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MILTON LEITE

ADILSON AMADEU

DONATO

ANIBAL DE FREITAS → Sem efeito

FRANCISCO CHAGAS

ATILIO FRANCISCO

ROBERTO TRIPOLI

AURÉLIO MIGUEL

WADIH MUTRAN

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 09 / 12
página 69 coluna 2ª
Conferido:

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

À SGP-21

São Paulo, 21/09/12

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

Segue(m), juntado(s) nesta data, documento(s) e folha de informação rubricado(s) sob nº 99
Em 21/9/12 a)

Camilo J. Sant'Ana
Assistente Parlamentar
SGP21
RF 100.358

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 99 do Proc.
nº - 208 de 2012
Camilo J. Sant'Ana
Assistente Parlamentar - SGP-21
RF 100.358

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº .....

do processo nº ..... de 20....., .../...../..... (a) .....

REF.: PL – 208/2012

Autoria: Ver. DALTON SILVANO

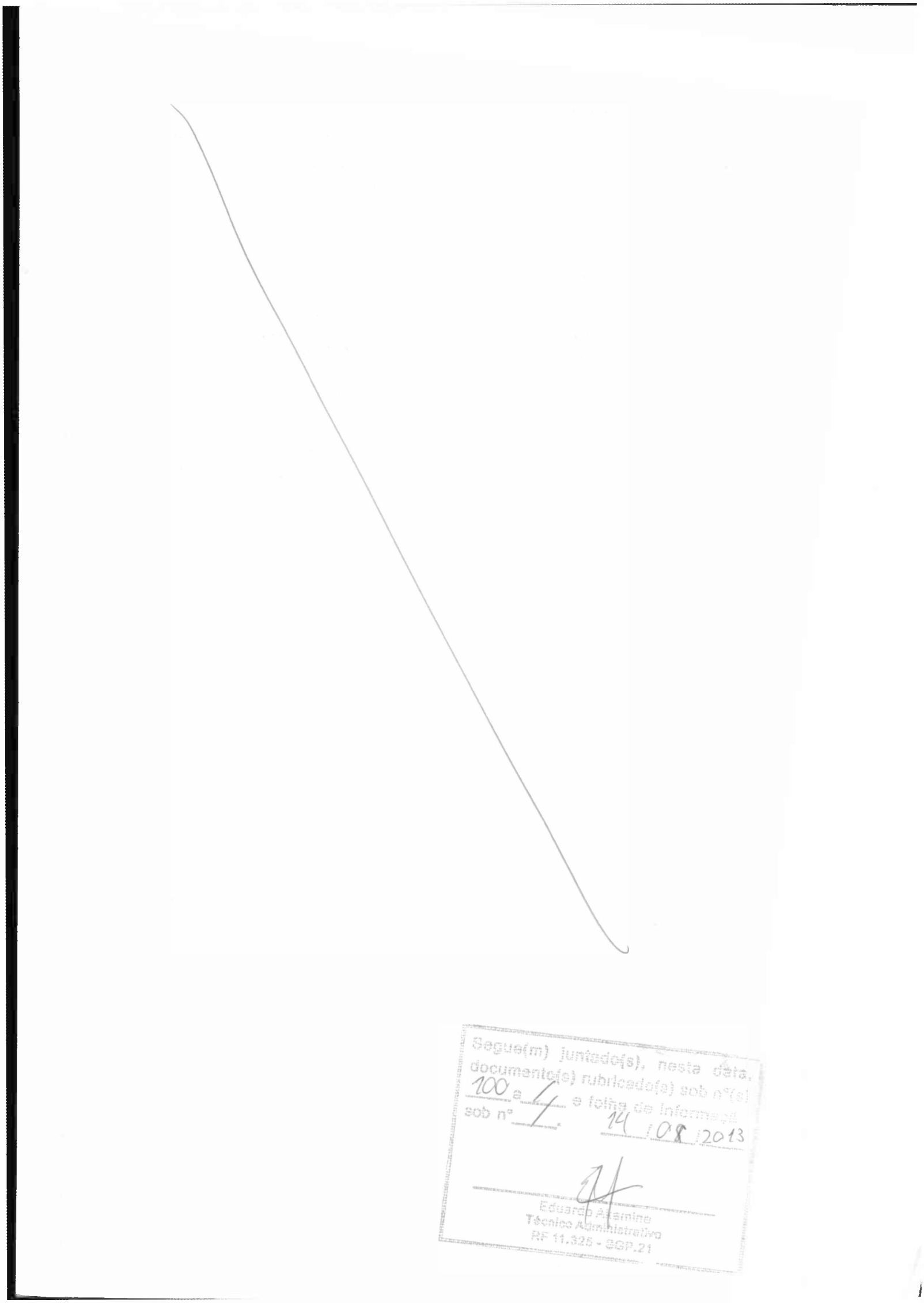
CERTIFICO que o substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, juntado a fls. 96 e 97, foi **APROVADO** em 1ª discussão e votação na 344ª Sessão Extraordinária, de 19 de setembro de 2012, ficando portanto **PREJUDICADOS** os substitutivos da Constituição, Justiça e Legislação Participativa e o texto original do autor.

São Paulo, 21/09/2012.

José Police Neto
Presidente CMSP

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 100 a 4 e folha de informação sob nº 1. 14 / 08 / 2013

Eduardo Assumine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

DEFERIDO
13 AGO 2013
PRESIDENTE

Folha nº 100 do Proc. nº 07-208/2012
Estr. Técnico Administrativo
RF: 11.335

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01306/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, a minha coautoria ao PL 208/2012 do Ver. Dalton Silvano.

Sala das Sessões,

Ver. Serival Moura

De Acordo:
Ver. Dalton Silvano

DMSP - SEP.22 - 13/08/2013 - 15:31 - 005282 - 1/1

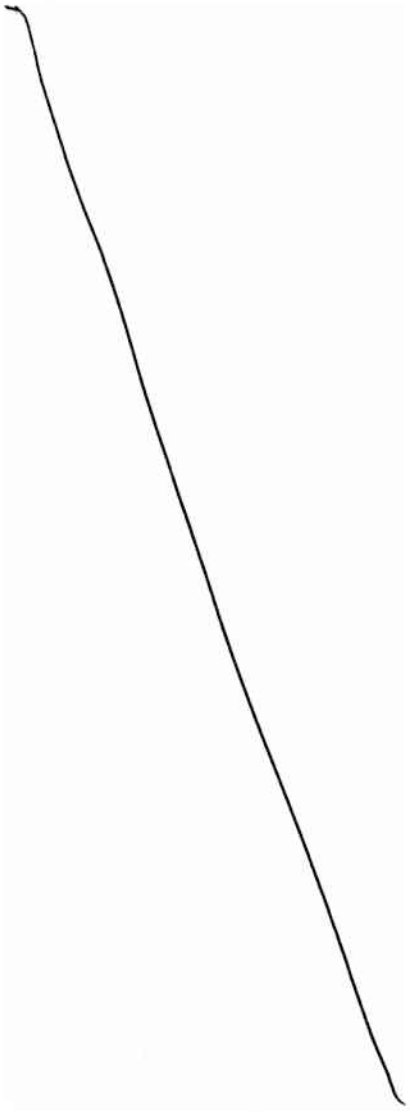
Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

À SGP - 21

14,08,2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) numerado(s) sob nº(s) 101 a — e folha de informação sob nº 102. 23/08/13

Cesar Dema
Técnico Administrativo
R.F 11.366

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 101 do Processo nº 01-208 de 2012
Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F 11.366

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) Vetos ao PL 208/12, na forma do Substitutivo da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado com a abstenção dos nobres Vereadores Mario Covas Neto e Floriano Pesaro. Vai à sanção.

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 102

do processo nº 01-208 de 2012, 23/08/2013 (a) .....

Técnico Administrativo
R.F 11.366

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de fls. 96 a 98 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 38ª Sessão Extraordinária, no dia 21 de agosto do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

23/08/2013

Solange Rainone dos Santos
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
27 AGO 2013
18:40 Horas
Kathya Ragilha Morales de Souza
Assistente Parlamentar

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº 103 a 105 e folha(s) de informação sob nº 106 17.09.21.

Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=3010511

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 103 do Processo nº 01-208 de 2012
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF: 101.092

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 22 de agosto de 2013.

Ofício SGP-23 nº 02384/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 21 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 208/12, de autoria dos Vereadores Dalton Silvano e Senival Moura, que declara de interesse social para fins de desapropriação a área remanescente da transcrição nº 9.956 do 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade da Liga das Senhoras Católicas, no Bairro de Santa Etelvina, Distrito de Cidade Tiradentes, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=301051.

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 104 do Processo nº 01-208 de 2012
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF: 101.092

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE AGOSTO DE 2013
Cópia extraída de fls. 96/97 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 208/12)
(VEREADORES DALTON SILVANO – PV E SENIVAL MOURA - PT)

Declara de interesse social para fins de desapropriação a área remanescente da transcrição nº 9.956 do 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade da Liga das Senhoras Católicas, no Bairro de Santa Etelvina, Distrito de Cidade Tiradentes, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de agosto de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica declarada de interesse social, com fundamento no art. 2º, inciso V, da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, para ser desapropriada judicialmente ou mediante acordo, a área remanescente da transcrição nº 9.956 do 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade da Liga das Senhoras Católicas, delimitada pela Avenida Naylor de Oliveira, área reservada à Cohab, Rua Moisés de Corena e área reservada à Cohab, no Bairro de Santa Etelvina, Distrito de Cidade Tiradentes, com área de 100.000 m², alienada a Kamemori Yasumoto, em 19 de maio de 1982, por escritura lavrada no 4º Cartório de Notas de São Paulo, Livro 1.707, fls. 180, não registrada.

Art. 2º O local mencionado no artigo anterior será utilizado para construção de conjunto habitacional.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de agosto de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 105 do Processo nº 01-208 de 2012
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF: 101.092

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 27 de agosto de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 2384, de 22/08/13, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 208/12, de autoria dos Vereadores Dalton Silvano e Senival Moura.

S.G.M.-A.T.L.
27 AGO 2013
RECEBIDO
RF: 518.605.6.00
SGM/ATL

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 106 V

do processo nº 01-208 de 20 12 ; 17 / 09 / 13 (a)

CLÁUDIO HENRIQUE T. LINHARES
Assistente Parlamentar
Registro 101 092

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 17/09/2013

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=301051.

Segue(m) junto(s), nesta data,
documento(s) relacionado(s) sob nº
uma ficha de informação
sob nº 110 17/9/13
Ass: CO

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 167 do Proc. Nº 01-108 de 13
Adelina Oliveira
Assessoria Parlamentar
RF. 100.436

São Paulo, 16 de outubro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº 161/13

Ref.: OF-SGP23 nº 2384/2013

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 00593/2013

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 21 de agosto de 2013, relativa ao Projeto de Lei nº 208/12, de autoria dos Vereadores Dalton Silvano e Senival Moura, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, área de propriedade particular, localizada no Distrito de Cidade Tiradentes, iniciativa que, embora meritória, não poderá ser sancionada, na conformidade das razões a seguir declinadas.

Trata-se de área com ocupação consolidada há aproximadamente 30 anos pela favela denominada Castro Alves (ou Jardim Maravilha), inserida em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS 1, a ela sobrepondo-se Zona Especial de Preservação Ambiental, cujo coeficiente de aproveitamento básico — igual a 0,1 — não favorece a construção de habitação, sendo seu entorno desprovido de infraestrutura urbana.

Ante esse quadro, verifica-se, desde logo, que, dentro dos parâmetros hoje desejados pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, a área não tem vocação para direcionamento ao programa habitacional ora em andamento naquela empresa, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Com efeito, para essa finalidade, a COHAB-SP necessita de imóveis livres e desimpedidos, dotados de infraestrutura urbana e com parâmetros urbanísticos adequados à produção de unidades habitacionais.

De outra parte, a área em foco já foi incluída na programação de intervenções a partir do ano de 2017, com vistas à sua urbanização e regularização, constando do 3º quadriênio do Plano Municipal de Habitação, bem como

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 107 do proc. 2
Nº 01-208 de 12

mapeada no Sistema de Informações para Habitação Social na Cidade de São Paulo - HABISP, ferramenta utilizada pela Secretaria Municipal da Habitação, órgão responsável por gerenciar a urbanização e regularização fundiária de áreas degradadas ocupadas desordenadamente e sem infraestrutura, com o intento de assegurar a seus moradores o acesso à cidade formal, com ruas asfaltadas, saneamento básico, iluminação e serviços públicos.

Como se vê, para garantir, à população, condições habitacionais e de infraestrutura, não há necessidade de desapropriação do imóvel e nem mesmo de eventual remoção das famílias nele residentes — mais de 950 moradias — mostrando-se suficientes e adequadas as providências adotadas na esfera da política habitacional hoje desenvolvida pela Administração Municipal, em perfeita sintonia com o disposto nos artigos 76, inciso IX, e 171 do Plano Diretor Estratégico.

Sob o ponto de vista jurídico, assinale-se que, embora o artigo 8º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 — aplicável às desapropriações por interesse social por força do disposto no artigo 5º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962 — autorize a veiculação da declaração em causa por ato legislativo, a interpretação desse dispositivo deve ser compatibilizada com o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado e artigo 6º da Lei Orgânica do Município.

Analisando o tema, Hely Lopes Meirelles considera o referido artigo 8º "uma anomalia de nossa legislação, porque o ato de desapropriar é caracteristicamente de administração" (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 38ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 674). No mesmo sentido a lição de José Carlos de Moraes Salles, que assim explica: "em nosso país, entretanto, raramente ocorrerão casos de desapropriação de iniciativa do Poder Legislativo, porque o ato expropriatório é caracteristicamente ato de administração, devendo ser levado a efeito, sempre que possível, pelo Poder Executivo" (*in* A Desapropriação À Luz da Doutrina e da Jurisprudência, RT, 5ª edição, 2006, p. 106).

Conclui-se, pois, que, em se tratando de imóvel destinado à execução da política habitacional sob a administração do Executivo Municipal, a esse Poder cabe a exclusividade no desencadeamento dos atos tendentes à sua desapropriação, mormente porque a medida depende da existência e alocação de recursos para sua consecução, em observância, inclusive, à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

Folha nº 169 do proc
Nº 01. 208 de 12

Isto posto, explicitados os óbices que impedem a sanção do projeto de lei aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
VT 208-12

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 110

do processo nº .....01 – 208..... de 20.....12....., 17/9/13 (a) .....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17/09/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA
EM 18/09/13 13:20
POR IDA
SAÍDA 19/09/13 ABC

Matéria PL 208/2013. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=301051.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 10/06/2021 14:03:19.

À SGP-22

SEM EFEITO

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

PROTOCOLO NA PROTOCOLIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE DE PROPOSITURAS

EM 17/09/13 ÀS 17:10 hs
POR
SAÍDA: ÀS h ASS:

EM EFEITO

À SGP-21, face do prazo previsto no artigo 364 do Regimento Interno.
SP, 11 / 10 / 2013

Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

Matéria PL 208/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=3010511.